

PROJETO DE LEI

: 01-0854/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0854/1995 DE 06/09/95

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO MALUF

NUM. OFICIO A.T.L.:

0214/1995

E M E N T A:

Dispoe dentro do conceito Patr. Publi- Estão Empre-
sarial, sobre o arrendamento de bens ativo mobiza-
do da ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA C P S/A, autor.
concessão admin. de uso, a titulo oneroso e mediante
licit., do Est. Municipal Paulo Machado de Carvalho,

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:22:59

00000013123-75



ARQUIVADO EM 18/08/97

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
COPIEFET DE SESSAO

**PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO**

**PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO**



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 01 de proa.
n.º 854 de 1995

São Paulo, 01 de setembro de 1995

GABINETE DO PREFEITO

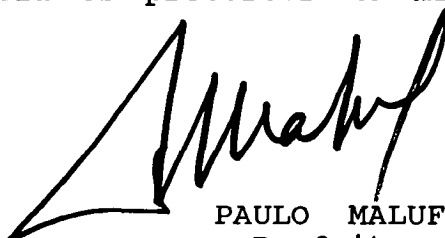
Ofício A. J. L. n.º

214 /95

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe, dentro do conceito "PATRIMÔNIO PÚBLICO-GESTÃO EMPRESARIAL", sobre o arrendamento de bens do ativo mobilizado da ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.; autoriza a concessão administrativa de uso, a título oneroso e mediante licitação, do ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, duas vias da planta nº A-12.285.00 e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/rmn

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 22.33 e folha de informação sob
n.º 34 / 20/09/95 a (1)

Folha no	02	de proc.
n.º	854	de 19 1995

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0854/1995

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 06 SET 1995

CONSTITUIÇÃO E FUNÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Assinatura]
PRESIDENTE

PREJUDICADO

★ 22 MAI 1996 ★

PRESIDENTE

Dispõe, dentro do conceito "PATRIMÔNIO PÚBLICO-GESTÃO EMPRESARIAL", sobre o arrendamento de bens do ativo mobilizado da ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.; autoriza a concessão administrativa de uso, a título oneroso e mediante licitação, do ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

SEÇÃO DE REVISÃO

08 SET 1995

-DT. 12-

CAPÍTULO I

DO ARRENDAMENTO DE BENS DO ATIVO
MOBILIZADO DA ANHEMBI TURISMO E

Feiha no 03 de preo.
n.º 854 da 19 95

EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a proceder, através da ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A., licitação, na modalidade de concorrência, tipo técnica e preço, para a contratação de arrendamento de bens do seu ativo mobilizado.

@ 1º - As funções de formulação da política, promoção e exploração do turismo no Município de São Paulo, e a administração do Polo Cultural Grande Otelo ("Sambódromo") não são objeto do arrendamento, permanecendo a cargo da ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.

@ 2º - A licitação referida no "caput" deste artigo será regulada por edital a ser publicado pela própria ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A. obedecendo aos preceitos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, da Lei Municipal nº 10.544, de 31 de maio de 1988, e das demais disposições aplicáveis à hipótese.

Art. 2º - O contrato de arrendamento será firmado pelo período mínimo de 40 (quarenta) anos e terá por objeto o terreno de propriedade da ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A., com área total correspondente a 232.250,00m² (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta metros quadrados), com todas as suas benfeitorias, instalações e equipamentos, mantidos para exploração das atividades de feiras,

exposições e convenções da ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A. área essa na qual estão edificadas o Palácio de Convenções, o Pavilhão de Exposições, os escritórios de administração da Companhia, os estacionamentos e outras instalações.

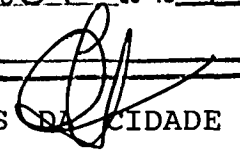
@ 1ª - A área de 101.258,00m² (cento e um mil e duzentos e cinquenta e oito metros quadrados), na qual está instalado o Polo Cultural Grande Otelo, ("Sambódromo"), bem como a área de 21.782,00m² (vinte e um mil e setecentos e oitenta e dois metros quadrados), na qual está instalado o Centro de Serviços de Apoio ao Pavilhão de Exposições - Palácio de Convenções, que poderá ser objeto de servidão para o arrendatário, permanecem sob a administração da ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A..

@ 2ª - As exatas localização e descrição das áreas referidas neste artigo serão obtidas mediante levantamento cadastral e topográfico a ser providenciado pela ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A. antes da licitação mencionada no artigo 1º desta lei.

@ 3ª - Fica instituída servidão de passagem da galeria existente na área onde está erigida a estrutura do projeto de hotel, visando permitir a passagem e manutenção dos equipamentos lá existentes e dos que venham a ser instalados.

@ 4ª - Findo o prazo do arrendamento, os imóveis e instalações de que trata este artigo, bem como as benfeitorias e edificações a eles incorporados

Folha n.º	05	de pro.
n.º	854	da 19 95



reverterão para ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A., sem qualquer indenização ou ressarcimento ao arrendatário.

@ 5º - Durante a vigência do contrato, o arrendatário estará obrigado a dar, aos bens mencionados neste artigo, a destinação hoje empregada, sem prejuízo de outras correlatas, autorizadas pelo contrato respectivo.

Art. 3º - O decreto regulamentador estabelecerá o valor mínimo de retribuição a ser pago mensalmente pelo arrendatário, que será a maior importância dentre um valor fixo em moeda corrente ou em percentual da renda bruta.

@ 1º - Para efeito de fixação da remuneração mínima a ser paga pelo arrendamento, constará do contrato a ser celebrado com o vencedor da licitação, o valor total dos bens arrendados e o critério de sua correção, que poderá ser pelo índice de variação mensal da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, ou, no caso de sua extinção, por outro índice que o substitua.

@ 2º - Os resultados da operação do arrendatário serão acompanhados, durante toda a vigência do contrato, por empresa de auditoria escolhida pela ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A..

Art. 4º - No contrato de arrendamento, a ser celebrado com o vencedor da licitação, haverá cláusula obrigando o arrendatário, as suas exclusivas despesas, a promover investimentos no

imóvel e nas instalações arrendadas, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da assinatura do contrato.

@ 1º - Nos 12 (doze) primeiros meses, o arrendatário deverá implementar melhorias nas instalações arrendadas, na seguinte conformidade:

I - Recuperação das estruturas do Pavilhão de Exposições, do Palácio de Convenções e do Centro de Serviços;

II - Implementação de melhorias e recuperação dos sistemas elétricos, de ventilação e das comunicações, nos estacionamento e na comunicação visual.

@ 2º - Nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses, sempre as suas exclusivas expensas, o arrendatário ampliará a área de exposições em 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados), respeitando todas as especificações e utilidades necessárias, as quais serão incluídas no contrato de arrendamento a ser celebrado.

@ 3º - Iniciada a exploração da área adicional de que trata o parágrafo anterior, o cálculo da remuneração mínima, a ser paga mensalmente pelo arrendatário, deverá ser alterado, adequando-se a remuneração na forma do disposto no artigo 3º e seus parágrafos, ajustando os valores ali estipulados.

Art. 5º - Como garantia do cumprimento integral do contrato de arrendamento, e tendo em vista os investimentos obrigatórios atribuídos ao arrendatário, o edital exigirá garantias fideijussórias

Folha no	07	de proc.
n.º	854	de 19 95

de sua execução, que perdurarão até o completo adimplemento do contrato, bem como seguro com ampla e adequada cobertura.

Art. 6º - A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste Capítulo e no instrumento de arrendamento.

Art. 7º - As normas a serem observadas pelos participantes do certame, assim como a especificação e detalhamento de todas as obrigações e condições do arrendamento, serão definidos no edital de licitação.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO DO ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO

Art. 8º - Fica o Executivo autorizado a ceder, em concessão administrativa, a título oneroso, mediante licitação, na modalidade concorrência, e pelo prazo de 40 (quarenta) anos, o uso do ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO, situado no Pacaembu, especificamente para realização de:

I - Jogos de futebol programados pela Confederação Brasileira de Futebol, pela Federação Paulista de Futebol ou outras federações desportivas;

II - Atividades esportivas em geral;

III - Subsidiariamente, eventos de caráter cultural, cívico, turístico, recreativo, de lazer e social.

@ 1º - No imóvel objeto da concessão, em complemento às finalidades constantes dos itens I, II e III do "caput" deste artigo, poderão ser instalados lojas de artigos desportivos, bares, lanchonetes, restaurantes e similares, escritório administrativo do concessionário, alojamento transitório, exclusivamente para esportistas e pessoas envolvidas nos eventos, e os demais usos permitidos pela legislação em vigor.

@ 2º - Findo prazo da concessão, o imóvel reverterá para a Prefeitura, com todas as edificações e benfeitorias nele executadas, independentemente de quaisquer pagamentos ou indenizações.

Art. 9º - O bem de que trata o artigo anterior, configurado na planta nº A-12.285.00 do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se caracteriza: área construída de aproximadamente 19.269,00m² (dezenove mil e duzentos e sessenta e nove metros quadrados), assentada em terreno de formato irregular, com cerca de 45.000,00m² (quarenta e cinco mil metros quadrados), delimitado pelo perímetro que começa no segmento 1-5-6-2, lindeiro à Rua Desembargador Paulo Passalácqua, segue pelo segmento 2-14-13, lindeiro à Praça Charles Miller, segue pelo segmento 3-9-4, lindeiro

à Rua Itápolis e pelo segmento 4-1, confrontando com área municipal até o ponto inicial.

Parágrafo único - A área remanescente, onde está instalado o complexo esportivo, não será objeto da concessão ora autorizada, continuando a ser administrada pela Prefeitura.

Art. 10 - O decreto regulamentador estabelecerá o valor mínimo de retribuição a ser pago mensalmente pelo concessionário, que será a maior importância dentre um valor fixo em moeda corrente ou em percentual da renda bruta.

§ 1º - Para efeito de fixação da remuneração mínima a ser paga pela concessão, constará, do contrato a ser celebrado com o vencedor da licitação, que este valor será corrigido pelo índice de variação da Unidade Fiscal do Município de São Paulo (UFM), ou, no caso de sua extinção, por outro índice que a substitua.

§ 2º - Os resultados da operação da concessionária serão acompanhados, durante toda a vigência do contrato, por empresa de auditoria escolhida pela Prefeitura.

Art. 11 - Além de outras condições que vierem a ser exigidas pela Prefeitura no edital de licitação, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica o concessionário obrigado a:

a) não utilizar o imóvel para finalidades diversas das previstas no artigo 8º desta lei;

Folha n.º 10 de 19 95
n.º 856 de 19 95

b) manter o imóvel e suas instalações, às suas expensas, dentro de rigoroso padrão de higiene, segurança e conservação, repondo e reparando de imediato tudo o que, por qualquer causa, vier a sofrer deterioração ou danos, arcando, ainda, com quaisquer outras obras que se fizerem necessárias;

c) proceder, às suas expensas, à reforma das edificações e instalações para melhor utilização dos espaços internos e para atender às normas de segurança, em especial, das partes estrutural, elétrica e hidráulica e instalação de pára-raios, bem como a execução de serviços de prevenção e combate a incêndios e sinistros, de conformidade com a legislação e normas técnicas vigentes, além de outras julgadas necessárias pela Prefeitura, explicitadas no edital de licitação, concluindo as obras no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do instrumento de concessão;

d) proceder, às suas expensas, às obras necessárias para a separação física das instalações do Centro Esportivo daquelas correspondentes ao Estádio, assim como ao remanejamento das redes de energia elétrica, de hidráulica e de telefonia, arcando com as despesas totais, até a efetivação da separação;

e) dotar o imóvel, às suas expensas, de equipamentos de telecomunicação, de serviços de informações e de orientação quanto às facilidades disponíveis para os usuários do Estádio, inclusive para os portadores de deficiência;

f) não realizar quaisquer obras, melhoramentos e ampliações sem a prévia e expressa autorização dos órgãos competentes da Prefeitura, respeitando as normas legais pertinentes e as diretrizes técnicas e de preservação por eles exigidas;

g) facilitar a fiscalização da Prefeitura, a qualquer tempo, quanto ao exato cumprimento das disposições estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão;

h) não permitir que terceiros se apossam do imóvel, dando imediato conhecimento à Prefeitura de qualquer turbacão de posse que se verifique;

i) respeitar as normas legais pertinentes, inclusive no tocante aos limites de som, quanto ao horário de funcionamento;

j) responder perante o Poder Público por todos os impostos, taxas e tarifas;

l) não transferir a concessão a terceiros, seja a que título for;

m) arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive com as relativas à lavratura e eventual registro do competente instrumento.

Art. 12 - O concessionário obriga-se sempre, a solicitar diretrizes à Companhia de Engenharia de Trânsito - CET, quanto ao plano operacional de tráfego a ser adotado, assumindo todos os encargos financeiros de planejamento e execução das medidas decorrentes, inclusive quanto à garantia de números mínimos de vagas

de estacionamento para veículos, locando área de estacionamento existente na proximidade do Estádio e colocando à disposição dos usuários serviços e transporte coletivo circular, que os leve com segurança de um ponto a outro.

Art. 13 - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras, serviços, trabalhos e atividades a cargo do concessionário, o qual deverá providenciar seguro com ampla e adequada cobertura.

Art. 14 - A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste Capítulo e no instrumento de concessão.

Art. 15 - As normas a serem observadas pelos participantes do certame, assim como a especificação e detalhamento de todas as obrigações e condições da concessão, serão definidas no edital de licitação.

Parágrafo único - Poderão participar do certame empresas com experiência comprovada em eventos desportivos e culturais, bem como entidades nacionais esportivas sem fins lucrativos, que atuem também na modalidade de futebol profissional.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

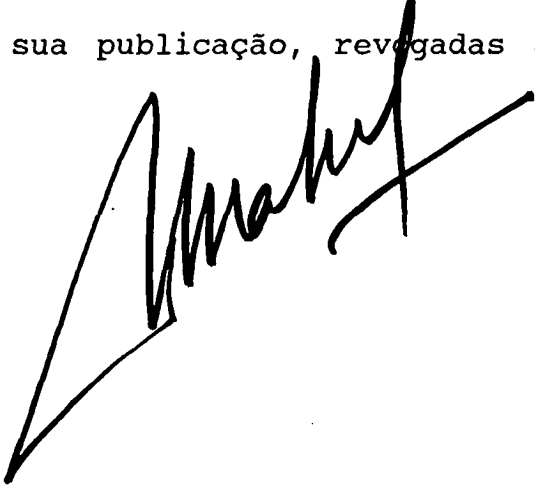


Folha n.º	13
n.º	854 do 19 95

Art. 16 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/sffs



1

Folha n.º	14	de proc.
n.º	8.54	de 1995

[Handwritten signature]

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Visa o presente projeto de lei conseguir a indispensável autorização legislativa para o Executivo proceder ao arrendamento de bens do ativo mobilizado da Anhembi - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A e conceder o uso, a título oneroso, do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, estabelecendo, a respeito, providências correlatas.

Pode-se resumir a presente proposta do Executivo na fórmula: " PATRIMÔNIO PÚBLICO - GESTÃO EMPRESARIAL".

As ações de privatização vêm se constituindo em campo estratégico no relacionamento entre o poder público e o mundo empresarial. Através delas, o setor público vai redefinindo suas responsabilidades perante a cidadania, ao mesmo tempo em que delimita com clareza onde pretende contar com o concurso da iniciativa privada para a execução de obras e serviços antes reunidos sob seu domínio.

Há uma adaptação e um acomodamento constantes no processo de desenvolvimento, no qual as relações Estado/setor privado vão se transformando de modo a garantir a expansão da economia privada, sendo que

no setor predominantemente público (infra-estrutura, segurança, saúde e educação) nem sempre o Estado pode crescer de modo a acompanhar o crescimento da economia. Por isso, a transformação desse processo em algo controlado, visando, a um tempo, reduzir o papel do setor público, expandir o papel do mercado e melhorar as condições de vida do cidadão, só pode se dar de forma planejada.

O processo de privatização, contudo, não é de arquitetura simples. Ele deve, considerando as situações concretas, conciliar os interesses públicos gerais e os interesses privados, de tal forma a, no mínimo:

- I - Racionalizar o gasto público;
- II - Manter e melhorar a oferta de serviços;
- III - Tomar em conta os direitos dos cidadãos-funcionários abrangidos pelo processo;
- IV - Oferecer condições de rentabilidade de forma a atrair empreendedores para as funções da qual se retira o poder público.

As atividades relacionadas ao setor de feiras e congressos têm, mundialmente, uma história de participação e incentivo do setor público. De um lado, porque a realização de feiras e congressos é indutora da indústria de turismo, com a propagação de benefícios para outros setores econômicos, tais como, serviços de transporte, hotelaria, restaurantes e outros, além é claro do benefício intrínseco advindo da feira exposta ou

do congresso realizado. De outro, pelo elevado volume de recursos demandados na construção de um centro de eventos de porte e pela característica desta empreitada representar um projeto de longa maturação.

Sócio do empreendimento, o poder público, em casos verificados na Europa, teve papel relevante no processo de sua viabilização: realizou desapropriações, propôs e aprovou legislação alterando o uso do solo, dotou a área escolhida de infra-estrutura urbana e, na medida em que o negócio começou a gerar retorno, foi sendo ressarcido por esta "alavancagem".

No caso do Parque Anhembi, tem-se a Prefeitura Municipal de São Paulo gerindo e administrando um equipamento que já pertenceu ao setor privado, com dificuldades para enfrentar um desafio estranho à sua vocação, em um setor onde a continuidade administrativa é vital, pois as políticas de captação de eventos e os investimentos são de longa maturação.

Por outro lado, este setor é extremamente dinâmico e cresceu mundialmente mesmo no quadro recessivo da década de 80, o que torna a atividade bastante atraente para empreendedores dispostos a realizar investimentos contínuos, que mantenham o equipamento dentro dos padrões internacionais de competitividade.

Hoje considerado equipamento antigo, o Parque Anhembi necessita de investimentos modernizadores, em especial, aqueles visando atualizar as tecnologias de comunicação e de controle de atividade, e

aumentar o conforto dos usuários. Além do mais, sua idade e estágio tecnológico fazem dele, atualmente, um equipamento apartado do sistema mundial de feiras e convenções, incapaz de oferecer condições materiais para uma concorrência vantajosa com outros congêneres no mercado mundial. Assim, apesar de operar em um mercado aquecido, a tendência de sua posição relativa é a estagnação, se não passar por transformações profundas e ampliações.

A Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A exerce atualmente, além das atividades relacionadas estritamente à exploração comercial do Parque Anhembi, outras, de interesse público, muitas vezes sem fins lucrativos ou subsidiadas, como a "formulação da política, a promoção e a exploração do turismo e atividades afins no Município de São Paulo" e a "exploração e divulgação de eventos em geral organizados ou não pela sociedade". Possui, também, em suas dependências, sendo responsável pela administração, o Polo Cultural Grande Otelo - conhecido como "Sambódromo" -, onde promove, anualmente, o Carnaval da Cidade de São Paulo.

A Prefeitura do Município de São Paulo, pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, contratou um consórcio de empresas - formado por SRL Projetos S/C Ltda, Trevisan Consultores de Empresa Ltda, Duarte Garcia e Caselli Guimarães Advocacia S/C, Jaakko Poyry Engenharia Ltda e Figueiredo Ferraz Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda - especialmente

constituído para o fim de analisar a viabilidade de desestatização da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A e os procedimentos e modelos mais adequados para tanto. O consórcio contou ainda com a contribuição de consultoria internacional prestada pelo IFEMA - Institución Ferial de Madrid.

Os estudos da consultoria contratada, a partir das Receitas e do Resultado Operacional auferido pela Empresa no período 1981/1990, em milhares de dólares, demonstram que ela tem representado um ônus para a Prefeitura ao longo dos anos. Concluíram também que pela desestatização do Parque Anhembi será possível obter a separação entre as atividades de formulação da política de incentivo ao turismo no Município - função do poder público - e as de exploração comercial de equipamentos voltados às atividades de feiras e congressos, função certamente melhor desempenhada pelo setor privado. O empreendedor privado buscará obter a maior lucratividade nas atividades sabiamente rentáveis - a locação de espaços para feiras, congressos, shows e estacionamento de veículos - o que redundará, para a Prefeitura, pela remuneração decorrente do arrendamento, em recursos financeiros não orçamentários, cuja alocação poderá ser priorizada pela administração pública centralizada.

Ademais, a desestatização justifica-se tanto à luz do cenário mundial e da conjuntura nacional, como da situação específica no âmbito municipal, na medida em que:

I - Contribuirá para o saneamento das finanças públicas, fazendo cessar os dispendios com uma empresa deficitária e gerando recursos adicionais;

II - Permitirá a retomada dos investimentos no setor, tornando-o mais competitivo, através da modernização;

III - Possibilitará à Prefeitura concentrar-se em atividades em que sua presença é indispensável.

Após os estudos mencionados, o arrendamento da Anhembi mostrou-se modelo mais adequado para cumprir os objetivos já referidos. Desta forma, através de licitação pública, o Parque Anhembi será oferecido a potenciais agentes interessados em gerir parte das atividades hoje exercidas pela administração pública indireta, no caso por intermédio da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, com direitos e deveres claramente definidos em um contrato de prazo pré-determinado, não renovável.

A mensagem, por necessário estabelece, de modo claro, os direitos e as obrigações do arrendatário, a forma de remuneração pelo arrendamento, sempre com o objetivo de garantir à Cidade a disposição de equipamentos para a realização de feiras e congressos.

Mostrou-se também indispensável o desmembramento das áreas que hoje compõem um só imóvel, de forma a permitir que apenas as instalações destinadas às atividades que serão objeto da desestatização sejam dadas em arrendamento ao vencedor da licitação.

Folha n.º	20	de	proc.
n.º	8.54	de	19 95

O arrendamento ora proposto prevê a ampliação da área de exposições.

Como garantia do cumprimento do contrato, o edital exigirá garantias fideijussórias de sua execução e seguro com ampla e adequada cobertura.

Do exposto, conclui-se que o cenário que se vislumbra para o Parque Anhembi privatizado é bastante promissor, vis a vis sua situação hodierna. Não só deixará de ser um equipamento oneroso para a Prefeitura, revertendo à realidade atual, como tornar-se-á fonte de novas receitas, retornando ao patrimônio municipal, findo o prazo de arrendamento, modernizado e ampliado.

Em sequência, no Capítulo II, busca a mensagem racionalizar e dinamizar o uso do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, introduzindo métodos modernos na sua administração.

Pela propositura, o Município permanece proprietário do Estádio, mas contrata uma administração particular capacitada para otimizar o uso daquele valioso complexo de prática futebolística e eventos de massa, visando, no caso, principalmente, eliminar a sua alta taxa de ociosidade.

Não se justifica que um equipamento das dimensões do Estádio do Pacaembu, gozando de privilegiada condição de acessibilidade, apresente níveis tão baixos de aproveitamento.

Não se trata, todavia, de otimizar o uso do Estádio para aumentar receita, mas, isto sim, de

suprir a cidade com um equipamento de futebol e eventos de massa exatamente num setor de atividade urbana carente desses equipamentos.

O Estádio do Pacaembu foi construído e inaugurado pela Prefeitura em 1940, que o administra desde então.

A experiência de administração direta do Estádio do Pacaembu, pela Prefeitura, revelou-se, de anos para cá, desnecessária e até elitista.

Na verdade, a prática do futebol profissional é hoje atividade tão fortemente comercializada que se constitui num ramo especializado do "show business". Envolve venda de ingressos, de transmissão de rádio e tevê, de publicidade direta e indireta, etc.

Ora, essa é uma atividade para a qual a Prefeitura não é chamada nem por dever legal, nem por imperativo social.

Mas sua presença, como gestora do Estádio, tem sempre que se pautar pela cobrança de preços módicos e por uma visão social do uso do equipamento e suas instalações, nem sempre compatíveis com as vultosas somas auferidas pelos particulares que estão no ramo.

Daí resulta que o Erário Municipal termina por financiar, de forma indireta, uma atividade já em si mesma altamente lucrativa e sem nenhum interesse público social prioritário ou urgente, como é o caso do futebol profissional.

Folha n.º	32	de	proa.
n.º	854	de	19 95

O mesmo raciocínio pode ser estendido para os eventos de massa, como megashows de música ou encontro de seitas religiosas.

A presença da Prefeitura na direção do Estádio do Pacaembu podia justificar-se quando a Cidade não contava com outros grandes estádios de futebol, de boa qualidade.

Tratava-se de assegurar a prática de um esporte saudável, de massa, garantindo-se assim a difusão de um princípio de saúde pública - a necessidade de se manter um corpo saudável para contar-se com uma mente igualmente sã.

Hoje, passados mais de cinquenta anos da inauguração do Estádio do Pacaembu, a Cidade conta com um significativo elenco de estádios de futebol, pertencentes a clubes locais.

Cessaram, assim, as razões para a Prefeitura estar diretamente presente nessa gestão, pois a prática do esporte está garantida naturalmente.

Ao mesmo tempo, com sua sofisticação e introdução no ramo do "show business," a questão dos negócios ligados ao futebol e aos eventos de massa exigem gestão profissionalizada, especializada.

Não faria sentido, frente às diversas emergências que a Prefeitura deve atender, pensar-se agora na formação de um órgão estatal destinado a cuidar do futebol e dos eventos de massa.

Além do mais, a Prefeitura hoje se abre em leque nos cuidados com outros diversos esportes

amadores que se firmaram ao longo destes últimos cinquenta anos e apresentam importância tão grande quanto o futebol para o desempenho físico das pessoas.

Destes, a Prefeitura vem cuidando em sua rede de Centros Desportivos Municipais. Até porque, nesses casos, trata-se do estímulo e proteção ao esporte amador e nessa área, sim, há um enorme papel social a ser desempenhado pela Prefeitura.

Dessas considerações nasceu a decisão de se introduzir no Estádio do Pacaembu moderna gestão empresarial e originou-se o presente projeto de lei, ora encaminhado aos Senhores Vereadores, visando obter a indispensável autorização legislativa para o Executivo ceder, em concessão administrativa, de cunho oneroso, mediante licitação, o uso do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, situado no Pacaembu, através de concorrência pública e pelo prazo de 40 (quarenta) anos.

A opção pela figura da concessão administrativa de uso, com cunho oneroso, deve-se exatamente ao fato de ser ela, dentre as várias alternativas oferecidas pela legislação pertinente, a que melhor se adequa à aplicação do conceito PATRIMÔNIO PÚBLICO COM GESTÃO EMPRESARIAL. Ou seja, aquela que permite uma efetiva parceria do Poder Público Municipal com o setor privado da economia. Por ela, o Poder Público oferece ao setor privado a gestão de um bem empresarial de altíssimo valor, mas administrado inadequadamente. Sem tornar-se proprietário do bem, o setor privado entra com

sua capacidade empresarial e de gestão para otimizar os resultados esperados. Consegue-se, assim, a um só tempo:

1. dinamizar o setor de eventos da Cidade;

2. manter o Estádio do Pacaembu como patrimônio público, inclusive preservando-se suas características de marco histórico, arquitetônico e cultural do Município.

Note-se que o projeto de lei atribui ao novo administrador o encargo de realizar as obras de porte que o prédio está a exigir, originando-se os recursos, para tanto, de sua atividade e não do Orçamento do Município.

A otimização do uso do Pacaembu, no entanto, não pode ser alcançada sem qualquer limitação a seu uso. Por isso, em primeiro lugar o projeto garante a finalidade esportiva para, subsidiariamente, permitir a realização de eventos de caráter cultural, cívico, turístico, recreativo e de lazer da população.

Também, na mesma direção, o projeto dispõe sobre cuidados para se evitar a deteriorização do bairro e transtornos à sua população.

É preciso esclarecer, por fim, que a área onde está instalado o complexo esportivo está fora da concessão e será mantida sob administração direta da Prefeitura, destinada aos munícipes para a prática de esportes e lazer, atividades estas afetas ao poder público.

Folha n.º	25	de proo
n.º	854	de 19 95

Cumpr~~e~~ enfatizar ~~que para as~~ duas hipóteses tratadas, a mensagem estabelece que decreto regulamentador fixará o valor mínimo da retribuição mensal a ser pago, que será a maior importância dentre um valor fixo em moeda corrente ou em percentual de venda bruta.

Assim, examinado e reconhecido pelos setores competentes da Prefeitura do Município de São Paulo, o interesse público da medida e sua legalidade, é o presente projeto de lei encaminhado à apreciação dessa Egrégia Câmara.

LMBN/rmn

LEI Nº 10.544, DE 31 DE MAIO DE 1.988

D.O.M.

DE 1º DE JUNHO DE 1.988

Folha n.º 28 de 31
n.º 854 de 19.1.94

LICITAÇÕES

LEI Nº 10.544, DE 31 DE Maio DE 1.988

Dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração direta e das autarquias do Município, e dá outras providências.

JANIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração direta e das autarquias do Município serão realizados segundo as normas desta lei.

Art. 2º - As contratações serão sempre precedidas de licitação, se não expressamente excetuada.

Art. 3º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Parágrafo único - É vedado aos agentes públicos, sob pena de responsabilidade, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I - comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;
II - estabeleçam preferências ou distinções sem razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto no artigo 5º, IV.

Art. 4º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Administração direta: a constituída pelos órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, os serviços administrativos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

II - Administração indireta: a composta pelas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais;

III - obra: o trabalho de engenharia de que resulte criação, modificação, reparação, reforma ou ampliação de bem público, mediante construção, ou que tenha como resultado qualquer transformação do meio ambiente natural;

IV - serviço: atividade destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

V - compra: a aquisição remunerada de bens;
VI - alienação: a transferência do domínio de bens a terceiros;

VII - execução direta: a realização de obra ou serviço pela própria Administração, direta ou indireta;
VIII - execução indireta: a realização de obra ou serviço mediante contrato com terceiro, nas seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global - a realização da obra ou do serviço contratados por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - a realização da obra ou do serviço contratados por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada - a realização da obra ou do serviço mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) regime misto - a combinação das modalidades referidas nas alíneas anteriores;

e) tarefa - a mão-de-obra para pequenos trabalhos, ajustada por preço determinado, com ou sem fornecimento de materiais;

Port. 548/88
S. FINANÇAS

DEC. 26.950/88 -
Regulamenta dispositivos
Dec. 31.931/82 - Perversa parça
DEC. 27.107/88
Licitações

Dec. 27.372/88
PPUC.

Port. 1.039/88
S. FINANÇAS

DEC. 27.616/89
Licitações

Lei 10.724/89 -
P.C. 70/89

DEC. 27.901/89
VALE-transporte

Port. 33/90

Dec. 28.676/90 -

Dec. 28.685/90 -

Dec. 28.700/90 -

Dec. 28.714/90 -

Dec. 28.717/90 -

Dec. 28.718/90 -

Dec. 28.719/90 -

Lei 11.100/91
P.C. 326/90

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 84, 88

Port. 73/94
Portomira SF 12/95

Port. 101/92 SF
Res. 01/92 - TC-M.
Port. 18/94 - SF

Polcruis 48/94-SF
Dec. 33832/93
Port 38/94

Port. 103/54-SF

IX - projeto executivo: o conjunto integral dos elementos necessários à definição completa, qualitativa e quantitativa, do objeto em licitação, incluindo plantas, perfis, cortes, vistas, especificações técnicas, memoriais, orçamento detalhado e outros, que permitam a programação efetiva e ininterrupta da obra e visão do prazo real de execução;

X - projeto básico: o conjunto de elementos definidores da obra ou serviço, que contenha, além das especificações e referências necessárias ao entendimento do objeto em licitação, a estimativa de seu custo final e o prazo de execução.

Parágrafo único - Ressalvados os projetos e trabalhos a eles correlatos, consideram-se obras, para efeito de escolha da modalidade de licitação, todas as demais atividades indispensáveis à sua consecução, ou finalidade, ainda que decorrentes de parcelamento da execução.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 59 - Nenhuma obra ou serviço será licitado sem previsão de recursos orçamentários e projeto executivo ou, no mínimo, projeto básico, aprovado pela autoridade competente, sob pena de nulidade do ato e responsabilização de quem lhe deu causa.

Art. 60 - A realização da obra ou do serviço será programada em sua totalidade, admitida a execução parcial, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 1º - A programação da obra ou do serviço deverá considerar o custo total e estimar o final, levando-se em conta os prazos de execução e, quando previsto, o reajustamento de preços.

§ 2º - Quando os recursos apenas permitirem a execução parcial, cada etapa, ou conjunto de etapas, constituirá objeto de licitação e contratação distintas, respeitada a modalidade licitatória cabível para a execução total da obra ou serviço.

§ 3º - Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

Art. 70 - As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

- I - execução direta;
- II - execução indireta:
 - a) empreitada por preço global;
 - b) empreitada por preço unitário;
 - c) administração contratada;
 - d) regime misto;
 - e) tarefa.

Art. 80 - Os projetos de obras e serviços atenderão os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, matérias primas e tecnologia existentes no local, para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da segurança e da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção de normas técnicas adequadas.

Art. 90 - Os serviços, quando habituais e necessários, poderão observar o procedimento de registro de preços, precedido de concorrência, por prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

Parágrafo único - Para melhor atendimento dos requisitos enumerados neste artigo, os projetos de obras e serviços guardarão padronização de componentes e elementos, sempre que possível.

Art. 10 - A prestação de serviços de fornecimento de alimentação a hospitais, escolas, creches e similares fica sujeita a normas regulamentares, específicas a cada Secretaria interessada, observadas as respectivas peculiaridades e as disposições pertinentes da presente lei.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 11 - Para os fins deste lei, consideram-se serviços técnico-profissionais especializados, entre outros, os consistentes em:

- I - estudos, projetos e planejamento em geral;
- II - perícias, pareceres e avaliações em geral;
- III - assessoria, consultoria e auditoria;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo único - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

CAPÍTULO IV

DAS COMPRAS

Art. 12 - Nenhuma compra será licitada sem previsão de recursos orçamentários e adequada especificação de seu objeto, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 1º - O pagamento poderá efetuar-se mediante compensação, com material ou gênero, previamente avaliado, da mesma ou de outra espécie, desde que tal procedimento tenha sido estabelecido no instrumento convocatório.

§ 2º - A aquisição de imóvel por compra, por doação com encargo ou por permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 13 - As compras atenderão, sempre que possível, ao princípio da padronização, e, quando conveniente, processar-se-ão mediante procedimento de registro de preços, precedido de concorrência, por prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

CAPÍTULO V

DAS ALIENAÇÕES

Art. 14 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de concorrência, dispensada esta nos casos de:

- a) doação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura.

II - quando móveis, dependerá de concorrência, dispensada esta quando se tratar de:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, exclusivamente para fins de interesse social;
- c) permuta;
- d) venda de ações em Bolsa;
- e) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - Entende-se por investidura a venda, por preço não inferior ao da avaliação, a proprietário de imóvel lindeiro, de área inaproveitável isoladamente, remanescente de obra pública ou resultante de modificação de alinhamento.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo 1º, havendo mais de um proprietário lindeiro será obrigatória a licitação, na modalidade de convite.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 15 - Para a venda de bens móveis, avaliados isoladamente ou em lote em quantia não superior a 2.000 MVR, a Administração poderá preferir o leilão.

Art. 16 - A Administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis municipais, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo único - A lei que autorizar a concessão poderá dispensar a concorrência, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

TÍTULO II

DA LICITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES EM GERAL

Art. 17 - A participação do interessado no processo licitatório implica submissão às regras e condições do instrumento convocatório e seus anexos, bem como aos preceitos legais e regulamentares pertinentes.

Art. 18 - Qualquer alteração do instrumento convocatório, que atinja a elaboração das propostas ou as condições de habilitação, acarretará a restituição do prazo de apresentação, devendo ser divulgada pela mesma forma pela qual foi efetivada a comunicação de abertura da licitação.

Art. 19 - Considera-se indivisível o objeto da licitação, a menos que o instrumento convocatório disponha em contrário.

Art. 20 - O prazo de validade da proposta, se outro não for estipulado no instrumento convocatório, será de 30 (trinta) dias, contados da data da abertura do respectivo envelope.

Art. 21 - Somente será admitida a apresentação de uma única proposta.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as licitações para compra de bens, desde que assim disponham os correspondentes editais.

Art. 22 - Não poderá participar da licitação ou da execução da obra ou serviço:

- I - o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, contratado por adjudicação direta;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente,cionista ou controlador, responsável técnico ou subcontratado, bem como servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

§ 19 - É permitida a participação do autor do projeto, ou da empresa a que se refere o inciso II, na licitação de obra ou serviço ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 20 - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço, que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

Art. 23 - As licitações de âmbito internacional deverão ajustar-se às diretrizes dos acordos firmados pela União e às normas da política monetária e de comércio exterior estabelecidas pelos órgãos federais competentes.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24 - Constituem modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 19 - Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto.

§ 20 - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação.

§ 30 - Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3 (três) convocados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa.

§ 40 - Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens inservíveis para a Administração, semoventes ou produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

§ 50 - Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

Art. 25 - A forma e os prazos de convocação para as licitações definidas no artigo anterior são aqueles constantes dos artigos 52 a 57 da presente lei.

Art. 26 - As modalidades de licitação, a que se referem os itens I a III do artigo 24, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

- I - para obras e serviços de engenharia:
 - a) convite - até 1.250 MVR;
 - b) tomada de preços - até 35.000 MVR;
 - c) concorrência - acima de 35.000 MVR;
- II - para compras e serviços não referidos

no item anterior:

- a) convite - até 250 MVR;
- b) tomada de preços - até 25.000 MVR;
- c) concorrência - acima de 25.000 MVR.

Parágrafo único - Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

SEÇÃO II

DA CONCORRÊNCIA

Art. 27 - Na concorrência haverá uma fase inicial de habilitação, que precederá sempre a abertura das propostas, destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para a realização do objeto licitado.

Art. 28 - Na concorrência para venda de bens, a habilitação limitar-se-á à comprovação da capacidade jurídica e do recolhimento de quantia não inferior a 10% (dez por cento) do valor da avaliação.

Parágrafo único - Após a concretização da venda do objeto da concorrência ao adjudicatário, a importância depositada pelos demais participantes será a eles devolvida.

Art. 29 - O disposto no artigo 27 não impede a pré-qualificação de interessados para concorrências de um mesmo empreendimento.

§ 19 - Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta lei, relativas à concorrência, quanto à convocação dos interessados, ao procedimento e julgamento da documentação.

§ 20 - Os pré-qualificados, convidados por escrito a participar das concorrências objeto da pré-qualificação, submeter-se-ão aos requisitos específicos dos respectivos editais.

Art. 30 - Ressalvadas as exceções legais, a concorrência será obrigatória para:

I - serviços, obras e compras, nos valores indicados no artigo 26, inciso I, letra "c" e inciso II, letra "c";

II - serviços e compras, de qualquer valor, efetivados segundo o procedimento de registro de preços;

- III - compra ou alienação de bens imóveis;
- IV - concessão de uso de bens públicos;
- V - concessão de serviço ou de obra pública;
- VI - locação;
- VII - licitações internacionais.

SEÇÃO III

DA TOMADA DE PREÇOS

Art. 31 - A fase de habilitação, na tomada de preços, fica limitada à apresentação, por qualquer meio de cópia, desde que devidamente autenticada, do certificado de inscrição no Registro Cadastral.

Parágrafo único - Poderá o instrumento convocatório, se necessário, exigir comprovação da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira.

SEÇÃO IV

DO LEILÃO

Art. 32 - O leilão, modalidade opcional de licitação para venda de bens móveis inservíveis ou ociosos, de valor até 2.000 MVR, será realizado mediante público pregão por leiloeiro oficial, ou por servidor designado, em conformidade com as normas da legislação federal pertinente e com as seguintes disposições:

- I - ampla divulgação, na forma do artigo 56, cabendo à Administração providenciá-la e prover diretamente as despesas com publicidade;
- II - realização do ato, de preferência onde se encontrarem os bens a serem leiloados;
- III - designação do leiloeiro oficial com rigorosa observância da escala de antiguidade, que a Administração requisitará anualmente à Junta Comercial;
- IV - pagamento, no ato, da comissão devida pelo arrematante ao leiloeiro, e do preço ou sinal, este nunca inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, devendo, no último caso, fazer-se a complementação, no prazo assinalado no edital, sob pena de perda em favor da Administração;
- V - entrega dos bens leiloados somente após o pagamento integral do preço.

§ 19 - Os lances serão feitos verbalmente, limitada a fase de habilitação à comprovação da capacidade jurídica do arrematante, após a declaração do lance vencedor.

§ 20 - Se não houver interesse no leilão, ou lance igual ou superior ao valor da avaliação, a Administração poderá optar por novo pregão, com reavaliação dos bens.

§ 30 - A comunicação da designação a que se refere o inciso III efetuar-se-á por ofício, instruído com cópia do edital do leilão; devendo o leiloeiro manifestar, de imediato, sua aceitação ou recusa, hipótese em que será designado o seguinte na lista de antiguidade, comunicando-se o fato à Junta Comercial.

Art. 33 - No leilão administrativo, destinado à venda de animais ou mercadorias apreendidos ou de bens abandonados em vias, logradouros públicos ou repartições municipais, não retirados pelos respectivos proprietários, o pregão caberá a servidor do Município; observado, no que couber, o prescrito no artigo anterior.

SEÇÃO V

DO CONCURSO

Art. 34 - Os trabalhos relativos a assuntos científicos, literários ou artísticos, bem como os projetos, poderão ser objeto de concurso, com atribuição de prêmios aos classificados, atendidos os seguintes princípios:

- I - ampla divulgação, na forma do artigo 57;
- II - manutenção do anonimato dos concorrentes até o julgamento, ou, quando prevista a seleção de anteprojetos para detalhamento posterior, até o final da primeira etapa;
- III - julgamento por comissão constituída de número ímpar de profissionais, na maioria legalmente habilitados na especialidade em que se enquadrar o objeto do certame.

Parágrafo único - Após a classificação dos trabalhos, ou projetos, dar-se-á a identificação dos autores, abrindo-se, a seguir, a fase de habilitação dos contemplados, limitada à comprovação de sua capacidade jurídica e habilitação legal.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO

SEÇÃO I

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 35 - Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

NOVA Redação
11/184/92

- I - capacidade jurídica;
- II - capacidade técnica;
- III - idoneidade financeira;
- IV - regularidade fiscal.

§ 19 - A documentação relativa à capacidade de jurídica, conforme o caso, consistirá em:

1. cédula de identidade;
2. registro comercial, no caso de empresa individual;

3. ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial, exigindo-se, no caso de sociedade por ações, a ata arquivada da assembleia da última eleição da Diretoria;

4. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

5. decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira, em funcionamento no País.

§ 29 - A documentação relativa à capacidade de técnica, conforme o caso, consistirá em:

1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2. documentos comprobatórios de desempenho anterior de atividade condizente e compatível, em quantidade, qualidade e prazo, com o objeto da licitação, fornecidos, a critério da Administração, por pessoas de direito público ou privado, com indicação do local, natureza, volume, quantidades, prazos e outras características da obra, serviço ou fornecimento;

3. indicação de instalações e de aparelhamento técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto do contrato, acompanhada de compromisso hábil do cedente ou locador, quando estes não forem de propriedade do interessado;

4. relação da equipe técnica e administrativa da empresa, com indicação do responsável técnico, acompanhada, a primeira, dos respectivos currículos.

§ 39 - A documentação relativa à idoneidade de financeira, conforme o caso, consistirá em:

1. prova do capital realizado;
2. balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e faturamento, correspondente, no máximo, aos 2 (dois) últimos exercícios;

3. certidões negativas de protesto e de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física, em data não superior a 60 (sessenta) dias da apresentação.

§ 49 - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

2. certidões de regularidade de situação, quanto aos encargos tributários federais, estaduais e municipais.

Art. 36 - Conforme o vulto do objeto do contrato, poderá o instrumento convocatório exigir a prova de capital realizado em montante equivalente ao valor da obra, serviço ou compra, acrescido de até 50% (cinquenta por cento).

Art. 37 - Para aferição da capacidade econômico-financeira dos interessados, poder-se-á exigir relação dos compromissos, por eles assumidos, que lhes acarretem absorção de tal capacidade.

Art. 38 - Havendo interesse público, a empresa concordatária poderá participar de licitação para compras, observado, para contratar, o disposto no parágrafo 19 do artigo 73.

Art. 39 - Os documentos de que cuida esta Seção, expedidos por autoridade ou órgão competente do local da sede ou do domicílio do interessado, poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia autenticada ou em publicação do órgão da imprensa oficial.

§ 19 - As empresas estrangeiras, que não funcionarem no País, comprovarão as exigências dos artigos anteriores mediante a apresentação de documentos equivalentes, autenticados por autoridade consular brasileira e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 29 - Na hipótese do parágrafo anterior, as empresas estrangeiras deverão estar consorciadas com empresas nacionais ou ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativamente ou judicialmente.

§ 39 - O disposto no parágrafo 29 deste artigo, no parágrafo 29 do artigo 40 e no inciso IV do artigo 59, não se aplica às concorrências internacionais para a aquisição de bens ou serviços, cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo internacional, de que o Brasil faça parte, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior.

Art. 40 - Quando permitida a participação, na licitação, de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos no artigo 35, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada na mesma licitação, isoladamente ou integrando outro consórcio;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados sob consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, bem como pelos encargos fiscais e administrativos referentes ao objeto do contrato, até o seu recebimento definitivo.

§ 19 - O instrumento constitutivo do consórcio estabelecerá, com clareza e precisão, os compromissos dos consorciados, entre si e em relação ao objeto da licitação.

§ 29 - No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 39 - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 49 - A capacidade técnica e financeira do consórcio definir-se-á pela soma dos requisitos comprovados pelos respectivos integrantes.

SEÇÃO II

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 41 - Os órgãos da Administração direta e as autarquias que freqüentemente realizarem licitações poderão manter Registro Cadastral para efeito de habilitação, atualizado pelo menos uma vez por ano, na forma regulamentar.

§ 19 - O disposto neste artigo não impede o Município de instituir Registro Cadastral Único.

§ 29 - É facultado às unidades administrativas utilizar-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades, estaduais ou federais, desde que previsto no edital de convocação.

Art. 42 - Ao requerer inscrição no Registro Cadastral, o interessado fornecerá os elementos exigidos no artigo 35 desta lei.

Parágrafo único - A qualquer tempo, poderá a Administração solicitar a apresentação de documentos complementares.

Art. 43 - Os inscritos serão classificados por categorias, consoante sua especialização, e subdivididos em grupos, segundo a capacitação técnica e financeira, avaliada pelos elementos colhidos na documentação relacionada nos parágrafos 29 e 39 do artigo 35.

§ 19 - A atuação do inscrito no cumprimento das obrigações assumidas com a Administração será anotada no respectivo registro, para efeito de enquadramento nos grupos a que se refere este artigo.

§ 29 - Aos inscritos será fornecido certificado, válido por 12 (doze) meses, podendo o registro ser atualizado, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou por deliberação da unidade competente.

Art. 44 - Poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer às exigências do artigo 35, ou as estabelecidas para a classificação cadastral, ou, ainda, que onerar qualquer fato ou informação superveniente, que possa modificar a sua classificação, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO

Art. 45 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, suado e numerado, contendo a respectiva autorização, a descrição do seu objeto e a indicação do recurso orçamentário próprio para a despesa.

§ 19 - A autorização de que trata este artigo será de competência dos Secretários Municipais, podendo ser delegada.

§ 29 - Ao processo juntar-se-ão, oportunamente:

I - instrumento convocatório da licitação, projeto executivo ou básico, especificações e, quando for o caso, demais anexos;

II - comprovantes das publicações e outros atos de divulgação ou comunicação previstos nesta lei;

III - ato de designação da comissão julgadora, do leiloeiro oficial ou administrativo;

IV - originais das propostas e documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios, deliberações, petições e decisões atinentes às sessões de abertura dos invólucros contendo os documentos ou propostas, a habilitação, ao julgamento, ao pregão e aos recursos eventualmente interpostos;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos sobre a licitação;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e de sua homologação;

VIII - declaração de licitação deserta ou prejudicada;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação;

X - termo de contrato ou cópia deste, ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - demais documentos relativos à licitação.

Art. 46 - Atendidas as disposições específicas desta lei, a habilitação preliminar, a pré-qualificação, a inscrição e demais atos concernentes ao Registro Cadastral, e o julgamento das concorrências, tomadas de preços, convites e concursos caberão a comissão, permanente ou especial, de pelo menos três membros.

Parágrafo Único - A comissão a que se refere este artigo será obrigatoriamente presidida por Procurador Municipal.

Art. 47 - Instruído o processo, observar-se-ão as seguintes normas:

I - Os invólucros contendo documentos ou propostas serão sempre abertos em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão e pelos interessados presentes;

II - o conteúdo dos invólucros já abertos, e os invólucros a serem abertos em outro ato público, deverão ser rubricados, obrigatoriamente, por um ou mais membros da comissão, e, facultativamente, pelos licitantes presentes.

§ 1º - Não se permitirá a ampliação do prazo para entrega de documentos ou propostas, ou para prática de qualquer ato a cargo do licitante, salvo em caráter geral, no interesse da Administração.

§ 2º - É facultada à Comissão ou autoridade de superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

§ 3º - Ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, não mais cabe desclassificá-las, por motivo relacionado com capacidade jurídica, capacidade de técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 48 - A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

I - convocação dos interessados, conforme disposto nos artigos 52 e 53;

II - recebimento dos documentos e das propostas, encerrados em invólucros distintos, indeclassáveis, contendo a indicação do conteúdo, a designação da concorrência e a identificação do concorrente;

III - abertura dos invólucros de documentação, apreciação do seu conteúdo e proclamação dos habilitados, colocando-se à disposição dos inabilitados os envelopes "proposta", fechados, caso não haja recurso, ou após sua denegação;

IV - abertura dos envelopes "proposta" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido renúncia expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

V - apreciação e julgamento das propostas, com a respectiva classificação, adjudicando-se o objeto da concorrência ao vencedor;

VI - publicação resumida da classificação e do ato de adjudicação no órgão de divulgação oficial do Município;

VII - homologação do procedimento, publicando resumidamente no órgão de divulgação oficial do Município, e convocação do vencedor para assinatura do contrato, ou retirada do instrumento equivalente, podendo a Administração utilizar-se de outro meio de convocação, desde que documentado o seu recebimento.

Art. 49 - O disposto no artigo anterior aplica-se, no que couber, à tomada de preços, ao convite, ao concurso e ao leilão.

Art. 50 - O leilão efetuar-se-á na conformidade das prescrições aplicáveis da legislação federal e desta lei, cabendo ao leiloeiro oficial, ou ao servidor designado:

I - conferir os documentos apresentados pelo arrematante, em conformidade com o disposto no parágrafo 1º do artigo 32 e sobrestar a entrega do bem, em caso de dúvida sobre a capacidade jurídica daquele;

II - receber o preço ou sinal, procedendo na forma regulamentar;

III - manter ordem no recinto, requisitando, se necessário, força policial;

IV - suspender o leilão, se as providências tomadas não se fizerem suficientes para manutenção da ordem, ou por qualquer outro motivo relevante, devidamente justificado.

§ 1º - Caberá ao responsável pelo leilão decidir, no ato, sobre eventual impugnação, que somente será admitida se relacionada com a validade do pregão ou a capacidade jurídica do arrematante.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, poderá a impugnação ser recebida como recurso, caso em que a entrega do bem arrematado ficará sobrestada até sua decisão.

Art. 51 - O concurso será processado e julgado com observância do seguinte procedimento:

I - convocação dos interessados;

II - recebimento dos documentos e dos trabalhos, encerrados em invólucros distintos, indeclassáveis, contendo no anverso a indicação do conteúdo, a designação do concurso e o pseudônimo do concorrente;

III - abertura dos invólucros contendo os trabalhos, seguida da apreciação, julgamento e classificação do conteúdo, segundo o disposto no regulamento do concurso;

IV - abertura dos invólucros de documentos dos autores dos trabalhos classificados, em ato público previamente designado, seguindo-se o exame do conteúdo e a inabilitação dos que não comprovarem adequadamente capacidade jurídica e habilitação legal;

V - publicação resumida do resultado do concurso no órgão de divulgação oficial do Município, com convocação dos classificados para recebimento dos respectivos prêmios, em sessão pública.

§ 1º - Qualquer indício, nos invólucros ou no trabalho, que possibilitar a identificação do concorrente, acarretará sua eliminação do concurso.

§ 2º - Os trabalhos não classificados, mantidos sob anonimato, serão incinerados se não retirados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente, mediante licitação, da qual poderá participar o seu autor.

SEÇÃO II

DOS ATOS E INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS

Art. 52 - A convocação para participar da concorrência efetuar-se-á por publicação de aviso de abertura, por uma vez, pelo menos, no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos entre a primeira publicação e a data para recebimento da documentação e das propostas.

§ 1º - Do aviso de abertura, além do número da licitação e da denominação do órgão ou entidade promotora, constarão o objeto da concorrência, a data para recebimento da documentação e das propostas, bem como o local para sua entrega e obtenção de informações, do edital e anexos.

§ 2º - A Administração, se assim o exigir o vulto ou a complexidade do objeto da concorrência, poderá utilizar-se de maior número de publicações e de outros meios de divulgação, com a finalidade de ampliar a área de competição.

§ 3º - Além da faculdade contida no parágrafo anterior, a Administração, em se tratando de obra ou serviço a executar-se em determinada zona do Município, poderá publicar o aviso de abertura em jornal, diário ou semanal, de maior tiragem nela editado.

Art. 53 - O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem, em série anual, o nome da repartição interessada, o objeto da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e das propostas, bem como para abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - condições de participação e critérios para habilitação;

III - forma de apresentação das propostas, com informações expressas e precisas para sua elaboração;

IV - critérios para julgamento das propostas;

V - prazos e condições de execução do objeto da licitação;

VI - forma e condições de recebimento do objeto da licitação;

VII - condições de pagamento e, se cabíveis, as de reajustamento de preços;

VIII - garantias, quando exigidas para execução do contrato, e sanções aplicáveis no inadimplemento;

IX - minuta do contrato, quando for o caso;

X - outras informações específicas, concernentes à licitação, ao objeto desta ou à execução do contrato;

XI - local e horário para obtenção de informações e aquisição do edital, anexos e outros elementos referentes à licitação.

§ 1º - O original do edital, datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecerá no processo da licitação, dele extraindo-se cópias, integrais ou resumidas, para divulgação.

§ 2º - Dentre as condições de participação em concorrência poderá ser exigida, excepcionalmente, a prestação de garantia em face do vulto ou da complexidade de do objeto da licitação, observado o limite de 2% (dois por cento) do valor estimado do contrato.

Art. 54 - Na tomada de preços, a convocação será feita mediante publicação do aviso de abertura, por uma vez, no órgão de divulgação oficial do Município e afixação do edital resumido em local acessível aos interessados, observando-se prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a data de publicação e a data designada para recebimento das propostas.

§ 1º - O aviso de abertura obedecerá, quanto à sua formalização, o disposto no parágrafo 1º do artigo 52.

§ 2º - O edital de tomada de preços atenderá, no que couber, às normas do artigo 53, vedada a exigência de garantia para dela participar.

Art. 55 - A convocação, no convite, far-se-á diretamente aos possíveis interessados, registrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre

a entrega da carta-convite e a data designada para recebimento das propostas, facultada concomitante publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º - A carta-convite conterá, no preâmbulo, o número de ordem do convite, em série anual, a denominação do órgão ou entidade promotora, a identificação do interessado a quem for dirigida, o local, dia e hora para recebimento e abertura dos invólucros de propostas, e indicará o seguinte:

I - objeto do convite, em descrição sucinta e clara;

II - forma de apresentação das propostas, com informações claras e precisas para sua elaboração;

III - critérios para julgamento das propostas;

IV - informações específicas referentes ao convite, ao seu objeto ou à execução do contrato.

§ 2º - No convite é vedada a exigência de garantia para licitar ou para execução do contrato.

§ 3º - A carta-convite e seus anexos, caso haja, serão entregues ao destinatário mediante protocolo ou outro meio que comprove a data do recebimento.

Art. 56 - A convocação para participar de leilão far-se-á por publicação do aviso, por uma vez, pelo menos, no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos entre a primeira publicação e a data designada para o pregão.

§ 1º - No caso de leilão de semoventes, bastará publicação no Diário Oficial do Município, reduzido o prazo para 5 (cinco) dias corridos.

§ 2º - O aviso, além do número do leilão e da denominação do órgão ou entidade promotora, indicará, sucintamente, os bens a serem leiloados, o local, data e horário do pregão.

§ 3º - O edital indicará, no preâmbulo, o número de ordem do leilão, em série anual, a denominação do órgão ou entidade promotora, local, data e horário do pregão, e conterá:

I - descrição pormenorizada dos bens, com as respectivas avaliações ou, sendo o caso, as dos lotes em que se integram;

II - esclarecimentos sobre o horário e local em que os interessados poderão examinar os bens;

III - valor do sinal e prazo para complementação do pagamento, se permitida esta;

§ 4º - O original do edital, datado e assinado pela autoridade que o expedir, será juntado ao processo do leilão, dele extraindo-se cópias para afixação no local onde os bens estiverem recolhidos e no do pregão.

§ 5º - A Administração, se assim exigir o valor dos bens, poderá utilizar-se de outros meios de divulgação e de maior número de publicações.

Art. 57 - A convocação para participar de concurso será feita por publicação de aviso no Diário Oficial do Município e, pelo menos, um jornal de grande circulação no Município, observando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos entre a primeira publicação e a data designada para recebimento dos trabalhos.

§ 1º - O aviso, além do número do concurso e da denominação do órgão ou entidade promotora, indicará sucintamente o seu objeto, o valor dos prêmios, o local onde os interessados poderão obter informações, bem como o regulamento do concurso, e a data para recebimento dos trabalhos.

§ 2º - O regulamento indicará, no preâmbulo, o número de ordem do concurso, em série anual, a denominação do órgão ou entidade promotora, local, horário e data para recebimento dos invólucros de documentação e trabalhos, e conterá o seguinte:

I - descrição clara e precisa do objeto do concurso, bem como suas características principais;

II - condições de participação, observado, quanto à habilitação, o disposto no parágrafo único do artigo 34;

III - forma de apresentação dos trabalhos, com indicação das diretrizes que a Administração julgar necessárias à sua elaboração;

IV - critérios de julgamento, com indicação dos fatores a serem considerados;

V - estipulação de prêmios;

VI - constituição da comissão julgadora;

VII - outras informações cabíveis, em face das peculiaridades do concurso ou do seu objeto.

§ 3º - O original do regulamento, datado e assinado pela autoridade que o expedir, será anexado ao processo do concurso, dele extraindo-se, para divulgação, cópias integrais ou em resumo.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 58 - Na fixação de critérios para julgamento das propostas, levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, conforme o caso, os seguintes fatores:

I - qualidade;

II - rendimento;

III - preço;

IV - condições de pagamento;

V - prazos;

VI - outras vantagens ou fatores atinentes ao objeto da licitação, desde que previstos no instrumento convocatório.

Art. 59 - O julgamento das propostas obedecerá, com estrita observância do critério estabelecido, aos fatores indicados no instrumento convocatório e às seguintes normas:

I - no exame das propostas serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a Administração;

II - quando o critério de julgamento não se basear no menor preço, a classificação das propostas será sempre precedida de justificativa por escrito;

III - se o instrumento convocatório não indicar norma para desempate, verificada a absoluta igualdade de entre duas ou mais propostas, seus autores serão convidados a melhorar as respectivas ofertas, observado o necessário sigilo; se nenhum deles quiser ou puder fazê-lo, ou caso persista o empate, a licitação será decidida por sorteio;

IV - em igualdade de condições, os licitantes nacionais preferirão aos estrangeiros;

V - não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseados em ofertas de outros licitantes;

VI - não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Art. 60 - Serão desclassificadas as propostas que:

I - não atenderem às exigências legais e regulamentares, ou às do instrumento convocatório da licitação;

II - se mostrarem manifestamente inexequíveis ou com preços excessivos.

Art. 61 - A autoridade incumbida da homologação não poderá alterar a classificação da comissão julgadora, cabendo-lhe confirmar o julgamento, anulá-lo, ou devolvê-lo à comissão, para que o reveja, nos termos da lei e do instrumento convocatório.

SEÇÃO IV

DA ANULAÇÃO E DA REVOGAÇÃO

Art. 62 - Anular-se-á a licitação se, no seu processamento ou julgamento, ocorrer ilegalidade insanável.

§ 1º - O despacho anulatório emancipará claramente a irregularidade ocorrida e, se for o caso, os atos que devam ser preservados.

§ 2º - A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 72.

§ 3º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

Art. 63 - Revogar-se-á a licitação, por despacho motivado, quando se caracterizar como inoportuna ou inconveniente ao interesse público.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE

Art. 64 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia até o valor correspondente a 125 MVR;

II - para outros serviços e compras até 15 MVR;

III - para alienações, nos casos previstos no artigo 14, incisos I e II;

IV - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V - na contratação de serviços especializados com profissionais ou firmas de notória especialização, consoante disposto no artigo 11;

VI - quando não acudirem interessados à licitação anterior, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, as mesmas condições pré-estabelecidas;

VII - nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

VIII - quando a operação envolver concessão de serviço público e o objeto do contrato for pertencente ao da concessão;

IX - quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no parágrafo 1º do artigo 81;

X - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para julgamento das propostas;

XI - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas a licitação.

§ 1º - Não se aplica a exceção prevista no final do item XI, deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração Municipal, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a

NOVA
D. REGO
11/2004
A. R. S. S. S.
Anexo I
1. R. S. S. S.
R. S. S. S.
R. S. S. S.

do fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.
§ 2º - Ocorrendo a rescisão do contrato, por culpa do contratado (art. 98), é permitida a contratação de remanescente da obra, serviço ou fornecimento, desde que atendidas a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 65 - É inexistente a licitação quando houver inviabilidade de competição e, em especial:
I - para contratação de profissional de qualquer setor artístico ou esportivo, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

II - para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis com as finalidades do órgão, ou a elas inerentes;

III - para venda de produtos residuais por preços pré-estabelecidos, na conformidade da legislação aplicável;

IV - para compra de materiais, equipamentos ou gêneros, bem assim para contratação de serviços especializados, que somente possam ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa, profissional ou representante comercial exclusivo, vedada preferência por marca;

V - para compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha.

Art. 66 - As dispensas previstas nos incisos III a XI do artigo 64 e as situações de inexigibilidade de referidas nos incisos I, II, IV e V do artigo 65 serão obrigatória e previamente justificadas.

Parágrafo único - Nos casos de competência delegada, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade, previstas nos incisos IV, V e IX do artigo 64 e nos incisos I, II e IV do artigo 65 deverão ser ratificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, pela autoridade delegante, sob condição de eficácia dos atos.

Art. 67 - O processo de contratação deverá conter as razões da escolha do contratado, observado, no que couber, o disposto no artigo 45.

Art. 68 - É vedada a realização de licitação quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional.

TÍTULO III

DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - Os contratos administrativos de que trata a presente lei regulam-se pelas suas disposições e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios de direito privado.

§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições de execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vincularem.

§ 2º - Os contratos decorrentes de dispensa de licitação observarão os termos do ato que os autorizou e da proposta apresentada, quando for o caso.

Art. 70 - Constituem cláusulas necessárias do contrato as que estabeleçam:

I - a qualificação das partes;
II - o objeto e seus elementos característicos;

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - a relação dos equipamentos e processos que se vincularem à obra ou ao serviço;

V - o preço, as condições de pagamento e os critérios de reajustamento, se previsto este;

VI - os prazos de início, de conclusão, de entrega e de recebimento, provisório e definitivo;

VII - a forma de fiscalização;

VIII - o valor do contrato e a identificação dos recursos destinados a atender às despesas;

IX - garantias oferecidas para assegurar a execução, se exigidas;

X - as responsabilidades das partes, penalidades e valor das multas;

XI - casos específicos de rescisão;

XII - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 98;

XIII - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XIV - o foro e privilégio que houver, na hipótese de procedimento judicial.

Parágrafo único - O contratado apresentará, quando necessário, dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ordem de início, para análise e aprovação da fiscalização, o cronograma físico-financeiro do contrato, com indicação dos prazos das diversas etapas de execução.

Art. 71 - Os contratos de serviços e obras regidos por esta lei não terão vigência superior a 5 (cinco) anos, contados da data da lavratura do respectivo instrumento.

Parágrafo único - O prazo máximo previsto neste artigo não se aplica aos contratos de concessão de uso, de serviço e de obra pública, que se regerão pelas leis que os autorizarem, bem como aos contratos de locação.

Art. 72 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputada, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 73 - A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida garantia para execução do contrato, prestada por uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro ou em título da dívida pública do Município;

II - fiança bancária;

III - seguro-garantia.

§ 1º - O valor da garantia, indicado no instrumento convocatório da licitação, não deverá ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, ressalvado o disposto no artigo 38, em que a garantia será de 20% (vinte por cento), e no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º - No caso de contrato que importe em trega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, a garantia deverá corresponder ao valor desses bens, independentemente do limite referido no parágrafo 1º.

§ 3º - A Administração poderá:

a) exigir a prestação integral da garantia, até a formalização do contrato, ou permitir o seu parcelamento, em partes a serem depositadas ou retidas por ocasião de cada pagamento;

b) utilizar a garantia para a satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato e não pagos a tempo, ou de multa imposta, assinando, ao contratado, prazo para sua recomposição e, se entender conveniente, para sua substituição por modalidade diversa da inicial.

Art. 74 - Além das garantias a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá exigir, conforme o caso:

I - compromisso de entrega do material, produto ou equipamento, firmado pelo fabricante ou produtor, ou representante autorizado destes;

II - seguro de pessoas ou bens.

Parágrafo único - Nas contratações precedidas de licitação, as garantias enumeradas neste artigo, quando exigidas, constarão do respectivo instrumento convocatório.

Art. 75 - A devolução das garantias será feita na seguinte conformidade:

I - a garantia para participar de concorrência será restituída aos participantes não vencedores, após a publicação da homologação do procedimento;

II - a garantia para execução do contrato será liberada após o recebimento definitivo do seu objeto, exceto quando prevista forma diversa, no instrumento contratual.

Parágrafo único - Na hipótese de restituição gradativa, fica vedada a devolução da parcela antes que a execução do contrato atinja 50% (cinquenta por cento), ou enquanto o contratado estiver em falta com suas obrigações.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

DA FORMALIZAÇÃO

Art. 76 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, que manterão arquivo cronológico dos seus autôgrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público, de tudo juntando-se uma via no processo que lhes deu origem.

§ 1º - Será nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o que importe em pequenas despesas, de pronto pagamento, que deverá se efetuar de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de extrema e comprovada urgência, se a eventual demora para prévia celebração do contrato puder acarretar danos irreparáveis à ordem coletiva, à saúde pública ou à segurança nacional, hipótese em que a sua formalização se dará oportunamente, convalidando a obra, a compra ou serviço cuja execução já se tenha porventura iniciado, pelo seu caráter inadiável.

Art. 77 - O contrato mencionará, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

Art. 78 - O termo de contrato será obrigatório nos casos em que seu valor exceder a 2.000 MVR, senão facultativo nas demais hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, a autorização de compra ou a ordem de execução de serviço.

§ 1º - A carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 70.

§ 2º - É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compras, com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

§ 3º - Aplica-se o disposto nos artigos 70, 72, 76 e 77 e demais normas gerais, no que couber:

a) aos contratos de seguro, de financiamento, de locação, em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado;

b) aos contratos em que o Município for parte, como usuário de serviço público.

Art. 79 - A qualquer licitante será permitido o conhecimento das cláusulas do contrato celebrado e, a qualquer interessado, a obtenção de certidão mediante o pagamento devido.

Parágrafo único - O termo de contrato, bem como de seus aditamentos, deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no órgão de divulgação oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura.

Art. 80 - A Administração convocará regularmente o adjudicatário para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 103 e 105.

§ 1º - O prazo estipulado na convocação poderá, durante o seu transcurso, prorrogar-se uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte, e desde que ocorra motivo justificado, aceito pela Administração.

§ 2º - É facultada à Administração, quando o convocado não assinar o "termo de contrato" ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e observar as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no inciso I do artigo 103.

§ 3º - Decorrido o prazo de validade da proposta, previsto no edital, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

SEÇÃO II

DA ALTERAÇÃO

Art. 81 - Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados:

I - Unilateralmente, pela Administração, quando:

a) houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites fixados por esta lei;

c) forem necessárias alterações de quantidades e serviços extraordinários, sem modificação do objeto do contrato.

II - Bilateralmente, por acordo das partes, quando:

a) conveniente a substituição da garantia de execução;

b) necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da sua inviabilidade nos termos contratuais originários;

c) necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;

d) imprescindível a recomposição de preços, em virtude da superveniência de fato excepcional e imprevisível, que altere substancialmente o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, tornando seu cumprimento excessivamente oneroso para uma das partes;

e) indispensável a alteração do prazo contratual.

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, pelos mesmos preços e nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto do contrato, e, no caso particular de reforma de equipamento ou construção, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos.

§ 2º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos de quantidades e os serviços extraordinários, ditados por necessidade de ordem técnica e indispensáveis à concretização do objeto do contrato, em percentuais superiores aos previstos no parágrafo 1º, devidamente justificados, mantido o objeto do contrato.

§ 3º - Os preços unitários para os serviços, quando não fixados no contrato ou não insersíveis de tabela de preços baixada pela Prefeitura, serão por acordo entre as partes, respeitado o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º - No caso de supressão de obras ou serviços, os materiais já adquiridos e postos pelo contratado no local dos trabalhos serão pagos pelos preços de aquisição, devidamente comprovados.

Art. 82 - Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra qualquer dos seguintes motivos:

I - alteração do projeto ou da especificação pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites fixados por esta lei;

V - impedimento da execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providência a cargo da Administração, de que resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

Art. 83 - Observado o limite fixado no artigo 71, os contratos de prestação de serviços, ou de fornecimento, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados, por prazo igual ou inferior ao originalmente pactuado, desde que:

I - a possibilidade se tenha consignado no instrumento convocatório da respectiva licitação;

II - o contratado haja cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

III - pesquisa prévia de mercado não revele preços inferiores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de prorrogação do prazo de vigência de atas de registro de preços.

Art. 84 - Toda e qualquer alteração contratual deverá ser previamente justificada por escrito e autorizada por autoridade competente, devendo ser formalizada por termo de aditamento que, salvo na hipótese do artigo 83, poderá ser único, lavrado no processo originário, até o final da obra, serviço ou compra.

§ 1º - Na hipótese de opção por termo de aditamento único, de que trata este artigo, deverá constar do processo a concordância do contratado, assinada por quem o represente legalmente.

§ 2º - No caso de revisão de preços, será também obrigatória a demonstração dos respectivos cálculos.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E DA INEXECUÇÃO DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

DA EXECUÇÃO

Art. 85 - O contrato deverá ser executado fielmente, de acordo com suas cláusulas e as normas desta lei, respondendo cada parte pelas consequências do inadimplemento, total ou parcial.

Art. 86 - A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, para esse fim designado.

Parágrafo único - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassarem sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para adoção das medidas convenientes.

Art. 87 - O contratado manterá, no local da obra ou serviço, preposto aceito pela Administração para representá-lo na execução do contrato.

Art. 88 - O contratado obriga-se a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

Art. 89 - O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 90 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos mencionados neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso de obras e edificações.

§ 2º - A Administração poderá exigir, tam-
bem, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa
exigência constar do edital da licitação ou do convite.

Art. 91 - O contratado, na execução do
contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais
e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou
fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela
Administração.

Art. 92 - O objeto do contrato será rece-
bido consoante as disposições seguintes:

I - tratando-se de obras e serviços;
a) provisoriamente, pelo responsável por
seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circuns-
tanciado, assinado pelas partes, dentro de 15 (quinze) dias
da comunicação escrita do contratado, ou na forma contra-
tual;

b) definitivamente, por servidor ou comis-
são designados pela autoridade competente, mediante termo
circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do
prazo de observação ou de vistoria que comprove a adequa-
ção do objeto aos termos contratuais, observado o dispo-
sito no artigo 88;

II - tratando-se de compras:
a) provisoriamente, para efeito de poste-
rior verificação da conformidade do material com a especi-
ficação, do funcionamento ou da produtividade do aparelho
ou equipamento;

b) definitivamente, após a verificação dos
requisitos constantes da alínea "a" e consequente aceita-
ção.

§ 1º - Nos casos de aquisição de equipa-
mentos de grande vulto, o recebimento será feito mediante
termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º - O recebimento provisório ou defini-
tivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e
segurança da obra, nem a ético-profissional pela perfeita
execução do contrato.

Art. 93 - É dispensável o recebimento pro-
visório nos seguintes casos:

I - aquisição de gêneros perecíveis, ali-
mentação preparada e outros materiais, a critério da Admi-
nistração;

II - prestação de serviços profissionais;
III - execução de obras e prestação de ser-
viços até o montante de 250 MVR, desde que não se compo-
nham de aparelhos, equipamentos ou instalações sujeitos a
verificação de funcionamento ou produtividade.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo,
o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 94 - Salvo disposição em contrário,
constante do instrumento convocatório ou de ato normati-
vo, correm por conta do contratado os ensaios, testes, lau-
dos e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais
para a boa execução do objeto do contrato.

Art. 95 - A Administração rejeitará, no
todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em de-
sacordo com o contrato, podendo, entretanto, recebê-los,
justificadamente, com o abatimento de preço que couber,
desde que lhe convenha.

Art. 96 - Na execução de obras em vias
públicas ou contíguas a estas, o contratado fica obrigado a:

I - evitar, quanto possível, prejuízo à
circulação de veículos e transeuntes;

II - zelar pela segurança de veículos e
transeuntes, por meio de sinalização e outras medidas acau-
teladoras;

III - evitar sujeira e outros transtornos,
além dos limites razoáveis, levada em conta a natureza do
serviço.

SEÇÃO II

DAS INEXECUÇÃO

Art. 97 - A inexecução total ou parcial
do contrato enseja sua rescisão, com as consequências fixa-
das no ajuste e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 98 - Constituem motivos para rescis-
são do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contra-
tuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas
contratuais, especificações, projetos ou prazos;

III - a lentidão no seu cumprimento, levan-
do a Administração a presumir a não entrega da obra, do
serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da
obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou
do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à
Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do
seu objeto, a associação do contratado com outrem, a ces-
são ou transferência, total ou parcial, exceto se admi-
tida no edital e no contrato, bem como a fusão, cisão ou in-
corporação, que afetem a boa execução deste;

VII - o desatendimento das determinações re-
gulares da autoridade designada para acompanhar e fiscali-
zar a execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na
execução, anotadas na forma do parágrafo único do artigo
86;

IX - a decretação de falência, o deferimen-
to de concordata ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o faleci-
mento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação
da finalidade ou da estrutura da empresa que, a juízo da
Administração, prejudique a execução do contrato;

XII - o protesto de títulos ou a emissão de
cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insol-
vência do contratado;

XIII - a aplicação, ao contratado, ainda que
em decorrência de falta cometida em outro procedimento ad-
ministrativo, de suspensão temporária do direito de lici-
tar e contratar com a Administração, ou de declaração de
inidoneidade para licitar e contratar com a Administração,
nos termos, respectivamente, dos artigos 105 e 106;

XIV - razões de interesse do serviço públi-
co, devidamente fundamentado;

XV - a supressão, por parte da Administra-
ção, de obras, serviços ou compras, de que resulte altera-
ção do valor inicial do contrato, além dos limites estabe-
lecidos no artigo 81, parágrafo 1º;

XVI - a suspensão de sua execução, por ordem
escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento
e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave
perturbação da ordem interna ou guerra;

XVII - o atraso, superior a 90 (noventa) dias,
dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de
obras recebidas e com medição efetivada ou serviços ou for-
necimentos já recebidos, exceto em caso de calamidade públi-
ca, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVIII - a não liberação, por parte da Adminis-
tração, da área, local ou objeto para execução de obra,
serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;

XIX - a ocorrência de caso fortuito ou de
força maior, regularmente comprovados, impeditiva da exe-
cução do contrato.

Art. 99 - A rescisão do contrato poderá
ser:

I - determinada por ato unilateral e es-
crito da Administração, nos casos enumerados nos incisos
I a XIV do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes,
reduzida a termo no processo de licitação;

III - judicial, nos termos da legislação
processual.

§ 1º - A rescisão administrativa ou amigá-
vel deverá ser previamente autorizada e fundamentada por
escrito pela autoridade competente.

§ 2º - No caso do inciso XIV do artigo an-
terior, a Administração ressarcirá o contratado dos pre-
juízos que houver sofrido, regularmente comprovados.

Art. 100 - A rescisão de que trata o inci-
so I do artigo anterior acarretará as seguintes consequên-
cias, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei:

I - assunção imediata, por ato próprio da
Administração, do objeto do contrato, no estado e local
em que se encontrar, lavrando-se termo circunstanciado;

II - ocupação e utilização do local, insta-
lações, equipamentos, material e pessoal empregados na
execução do contrato, necessários à sua continuidade, os
quais serão devolvidos ou ressarcidos posteriormente, me-
diante avaliação;

III - perda da garantia contratual;

IV - retenção dos créditos decorrentes do
contrato, até o limite dos prejuízos causados à Adminis-
tração;

V - responsabilização do contratado ina-
dimplente por prejuízos causados à Administração.

§ 1º - O disposto nos incisos III, IV e V
não se aplica à hipótese de rescisão prevista no inciso
XIV do artigo 98.

§ 2º - É facultado à Administração, no ca-
so de concordata do contratado, manter o contrato, assu-
mindo, se necessário, o controle de determinadas ativida-
des imprescindíveis à sua execução, ou transferir a execu-
ção do remanescente do objeto do contrato a outro licitan-
te, atendida a ordem de classificação e nas mesmas condi-
ções pactuadas com o vencedor, inclusive quanto ao preço,
se for o caso devidamente corrigido.

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES E RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES

Art. 101 - São penalidades aplicáveis aos
participantes de licitação ou contratados, além das pre-
vistas na legislação pertinente:

I - advertência;

II - multa;

III - perda de garantia;

IV - suspensão temporária do direito de li-
citar e contratar com a Administração;

V - declaração de inidoneidade para lici-
tar e contratar com a Administração.

§ 1º - As penalidades enumeradas nos inci-
sos IV e V poderão ser aplicadas concomitantemente com as
dos incisos II e III.

§ 2º - Compete exclusivamente ao Prefeito a aplicação da penalidade a que se refere o inciso V, assegurada prévia defesa ao interessado, no prazo de 10 (dez) dias úteis da abertura de vista do respectivo processo.

Art. 102 - A pena de advertência, oral ou escrita, aplicar-se-á, a critério da Administração, no caso de infrações leves.

Art. 103 - Caberá multa:

I - de 10% (dez por cento) do valor da proposta, quando, sem justificativa aceita pela Administração, o adjudicatário não assinar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, ainda que não tenha sido caso de licitação;

II - no montante e na conformidade do estabelecido no respectivo instrumento, nos casos de atraso injustificado na execução e de inexecução total ou parcial do contrato.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos dos artigos 64, § 2º; 80, § 2º e 100, § 2º que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições, inclusive quanto ao prazo e preço, propostas pelo primeiro adjudicatário.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, ressalva do direito de cobrança judicial, se o faloso não pagar a multa ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração e, na reincidência, dentro do prazo de 2 (dois) anos, incorrerá na multa em dobro, podendo neste caso ser declarado inidôneo para licitar e contratar.

§ 3º - Quando o valor da multa contratual exceder o da garantia, o contratado responderá pela diferença, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo 2º.

Art. 104 - A perda de garantia ocorrerá quando:

I - exigida a sua prestação para participar de concorrência, o adjudicatário não formalizar o termo de contrato no prazo estabelecido, sem justificativa aceita pela Administração;

II - o contratado der causa à rescisão do contrato, sem prejuízo das multas e demais cominações, observado, no que couber, o disposto na alínea "b" do parágrafo 3º do artigo 73.

Art. 105 - A suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração será aplicada:

I - ao adjudicatário que não formalizar o contrato no prazo estabelecido, se a Administração, tendo em vista as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso, considerar insuficiente a imposição de multa ou a perda de garantia;

II - ao contratado que der causa à rescisão do contrato, a juízo da Administração.

§ 1º - O ato que decretar a suspensão temporária do direito de licitar e contratar especificará o prazo pelo qual vigorará, nunca superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - A suspensão imposta nos termos deste artigo será observada por qualquer órgão ou entidade autárquica municipal, enquanto perdurarem os efeitos do ato.

Art. 106 - A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração será aplicada:

I - ao contratado que der causa à rescisão administrativa do contrato, por falta gravíssima, a juízo da Administração;

II - a quem fraudar a habilitação, sonegar informações ou fornecer informações falsas;

III - a quem praticar atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;

IV - na hipótese do parágrafo 2º do artigo 103.

§ 1º - A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada a pessoa física ou jurídica punida com penalidade semelhante por qualquer órgão ou entidade autárquica municipal, estadual ou federal, enquanto perdurarem seus efeitos.

§ 2º - A declaração de inidoneidade e a suspensão temporária do direito de licitar e contratar operam de imediato, alcançando os seus efeitos os procedimentos em curso, na fase em que estiverem.

§ 3º - Decorridos cinco anos da declaração de inidoneidade, poderá ser promovida a reabilitação do punido, a seu pedido e a juízo da Administração, desde que, quando for o caso, não subsistam os motivos determinantes da pena e atendidos os requisitos do artigo 42.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 107 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei, caberá:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) indeferimento de pedido de inscrição em Registro Cadastral, sua classificação, alteração ou cancelamento;

b) habilitação ou inabilitação do licitante;

c) julgamento das propostas;

d) anulação ou revogação de licitação;

e) rescisão do contrato;

f) aplicação das penas de advertência, multa e perda de garantia;

g) imposição da pena de suspensão temporária;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato, nos casos que não caiba recurso;

III - pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do ato, de decisão do Prefeito, no caso do parágrafo 2º do artigo 101.

§ 1º - A intimação das decisões relativas às matérias referidas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "g" do inciso I, e no inciso II deste artigo, far-se-á por publicação no órgão de divulgação oficial do Município.

§ 2º - A intimação das penalidades referidas na letra "f" deste artigo far-se-á diretamente ao interessado, por correspondência protocolada.

§ 3º - A intimação da decisão relativa à habilitação ou inabilitação poderá efetuar-se na sessão de apreciação dos documentos, desde que presentes todos os licitantes.

§ 4º - A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitada a discussão ao objeto recursal.

§ 5º - Somente o recurso contra a habilitação ou a inabilitação será recebido com efeito suspensivo.

Art. 108 - O recurso e a representação serão dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, podendo esta, decorrido o prazo de impugnação, reconsiderá-lo em 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo, devidamente informado, para decisão definitiva, que se proferirá dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento.

Parágrafo único - Ao licitante que o solicitou, no prazo do recurso, da representação ou do pedido de reconsideração, será aberta imediata vista dos autos, independentemente de requerimento, na repartição em que se encontrarem, de onde não poderão ser retirados.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109 - Os prazos previstos nesta lei, à exceção de dispositivo expresso em contrário, contam-se em dias corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo único - Somente se iniciam ou se vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente normal no órgão ou na entidade.

Art. 110 - Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante responder por sua fiel execução, fiscalização e pagamento, perante a entidade interessada.

Parágrafo único - Fica facultado à entidade de interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 111 - As sociedades de economia mista, empresas, fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, ficarão sujeitas às disposições desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede tais entidades de adotar esta lei, sempre que possível e conveniente, declarando a circunstância nos instrumentos convocatórios.

§ 2º - As entidades mencionadas neste artigo não poderão:

a) ampliar os casos de dispensa, de inexigibilidade e de vedação de licitação, nem os limites máximos de valor fixados para as diversas modalidades de licitação;

b) reduzir os prazos de publicidade do edital ou do convite, nem os estabelecidos para a interposição e decisão de recursos.

Art. 112 - O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei será feito pelo Tribunal de Contas do Município, ficando os órgãos interessados da Administração direta ou autárquica responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa, nos termos da legislação aplicável, e sem prejuízo do controle interno previsto nesta lei.

Art. 113 - Os convênios e consórcios, celebrados pela Administração direta ou indireta do Município, com entidades públicas ou particulares, regem-se pelo disposto nesta lei, no que couber.

Art. 114 - O Poder Executivo fica autorizado a rever, periodicamente, os valores fixados nesta lei, respeitados os limites da legislação federal e estadual.

Art. 115 - Esta lei não se aplica às licitações com edital ou regulamento já publicado, ou cartas-convites expedidas antes da data de sua vigência, nem aos contratos e ajustes delas decorrentes.

Art. 116 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 8.248, de 5 de maio de 1975; nº 8.572, de 25 de maio de 1977; nº 9.176, de 5 de dezembro de 1980; nº 9.404, de 24 de dezembro de 1981; nº 9.829, de 3 de janeiro de 1985; nº 9.868, de 17 de janeiro de 1985; nº 9.944, de 18 de julho de 1985, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de Maio de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de Maio de 1.988.

SEBASTIÃO BARNARDI, Secretário do Governo Municipal



Folha n.º 33 de pros.
n.º 854 de 19 95

[Handwritten signature]

Li. Rec. 33 362/93.
Contratação

I N D I C E

TÍTULO I

DAS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

- Capítulo I - Disposições Preliminares (arts. 1º a 4º)
Capítulo II - Das Obras e Serviços (arts. 5º a 10)
Capítulo III - Dos Serviços Técnico-Profissionais Especializados (art. 11)
Capítulo IV - Das Compras (arts. 12 e 13)
Capítulo V - Das Alienações (arts. 14 a 16)

TÍTULO II

DA LICITAÇÃO

- Capítulo I - Das Disposições Aplicáveis às Licitações em Geral (arts. 17 a 23)
Capítulo II - Das Modalidades de Licitação
Seção I - Das Disposições Preliminares (arts. 24 a 26)
Seção II - Da Concorrência (arts. 27 a 30)
Seção III - Da Tomada de Preços (art. 31)
Seção IV - Do Leilão (arts. 32 e 33)
Seção V - Do Concurso (art. 34)
Capítulo III - Da Habilitação
Seção I - Da Documentação (arts. 35 a 40)
Seção II - Do Registro Cadastral (arts. 41 a 44)
Capítulo IV - Do Procedimento e do Julgamento
Seção I - Do Procedimento (arts. 45 a 51)
Seção II - Dos Atos e Instrumentos Convocatórios (arts. 52 a 57)
Seção III - Do Julgamento e da Homologação (arts. 58 a 61)
Seção IV - Da Anulação e da Revogação (arts. 62 e 63)
Capítulo V - Da Dispensa e da Inexigibilidade (arts. 64 a 68)

TÍTULO III

DOS CONTRATOS

- Capítulo I - Disposições Gerais (arts. 69 a 75)
Capítulo II - Da Formalização e da Alteração dos Contratos
Seção I - Da Formalização (arts. 76 a 80)
Seção II - Da Alteração (arts. 81 a 84)
Capítulo III - Da Execução e da Inexecução dos Contratos
Seção I - Da Execução (arts. 85 a 96)
Seção II - Da Inexecução (arts. 97 a 100)

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES E RECURSOS

- Capítulo I - Das Penalidades (arts. 101 a 106)
Capítulo II - Dos Recursos (arts. 107 e 108)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
(arts. 109 a 116)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

24

do processo n.º 854 de 19 95 20 / 09 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Lei 10.544/88

em 20/09/95.

FATIMA A. MOREIRA MOTTI
Ass. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

21/09/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.R.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/09/99 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Viviani Peraz

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 25 de 09 de 19.99

~~Presidente~~
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de

Folha nº	35	do proc.	95
n.º	854	de 19	95

São Paulo

Determino a juntada nos autos do PL nº 854/95 dos documentos ofícios e documentos apresentados pelo Vereador Maurício Faria à Comissão de Constituição e Justiça, a remessa do processo ao Vereador Viviani Ferraz, para conhecimento e eventual tomada de novas providências.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
09/11/95

~~_____~~
DÁRCIO ARRUDA

Presidente

CCJ

Folha n.º	36	do proc.
n.º	854	da : 9

Câmara Municipal de São Paulo

À Comissão de Constituição e Justiça

Ref: Projeto de Lei nº 854/95

Sr. Presidente,

Solicito que a Egrégia Comissão de Constituição e Justiça analise a possibilidade de proceder ao desmembramento do Projeto de Lei nº 854/95, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o arrendamento dos bens do ativo imobilizado da Anhembi - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A - e autoriza a concessão administrativa de uso do Estádio Municipal "Paulo Machado de Carvalho".

A nossa solicitação advém do fato de considerarmos que a proposição retrocitada apresenta grave equívoco ao unir, no mesmo projeto de lei, duas matérias de conteúdo e natureza diversas, as quais envolvem discussões a que a Comissão de Educação, Cultura e Esportes não pode ficar alheia.

Cabe lembrar que não há objeções quanto ao que se pretende para o Anhembi, mas em relação ao Pacaembu sim. Não se trata, portanto, de mera contraposição maniqueísta entre privatização versus estatismo.

O bairro do Pacaembu é tombado pelo Patrimônio Histórico em função de suas características de traçado, paisagem e ambiência, com alta qualidade urbanística, ligadas ao seu caráter residencial. Os usos tradicionais do Estádio, de intensidade moderada, basicamente para partidas de futebol e ocasionalmente para outros eventos, compatibilizam-se com a condição residencial do bairro.

Ao mesmo tempo, o velho Estádio constitui-se em um museu vivo da história do futebol, incorporando profundo significado para a memória e a cultura popular, ligado ao esporte das multidões. Assim ele tem sido, por gerações, um marco referencial na cidade, cada vez mais carente de pontos de referência na sua vida urbana. A dissolução do vínculo marcante entre o Pacaembu e o futebol cortará um pouco das raízes, tradições e história do povo de São Paulo.

O futebol, aliás, não permite o uso seguido do campo. E o próprio projeto indica que a pretendida intensificação do aproveitamento refere-se aos demais esportes, mas, principalmente, aos grandes eventos de massa - megashows, festas, festivais, encontros religiosos etc. A empresa que arrendar o Pacaembu agendará sua utilização em função da máxima rentabilidade, igual a máximo uso.

O Estádio se transformará. numa gigantesca casa de espetáculos ininterruptos, um mega-Olimpia ou mega-Palace, tornando-se imenso

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	37	do proc.
n.º	859	de 1995

pólo gerador de tráfego, ruído, agitação e comércio, inclusive ambulante, destruindo o caráter residencial do Pacaembu, base do seu urbanismo, com prejuízos ambientais para toda a cidade; deixará de ser tipicamente um estádio de futebol, virando um banalizado centro de multi-eventos diários, com as inevitáveis desfigurações de sua ambiência, numa ruptura com a memória as tradições e a cultura populares das quais é um monumento vivo.

Ressalte-se que estudo independente de técnicos ligados à FGV demonstra que o Estádio do Pacaembu pode ser auto-sustentável e até rentável.

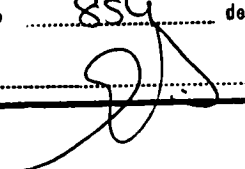
Por isso entendemos que o desmembramento da proposição em questão, em duas proposições distintas, irá proporcionar uma discussão adequada e ampla das diferentes matérias que o arrendamento do Anhembi e a concessão do Estádio do Pacaembu suscitam e que não devem e nem podem ser tratados conjuntamente.

Atenciosamente,

São Paulo, 06 de novembro de 1995.

Maurício Faria
Vereador Maurício Faria
Presidente da Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Folha n.º	38	do prog.
n.º	859	de 19 95



Of. No. /95 - 45a. SSP

São Paulo, 06 de novembro de 1995.

Egrégia Comissão:

Levo ao conhecimento de Vossas Excelências a existência da anexa escritura de doação firmada em 08 de julho de 1936, pela empresa City of São Paulo Improvements & Freehold Land Company Limited, em favor da Municipalidade de São Paulo, das notas do Segundo Tabelião da Capital, inscrita no livro 600, fls. 34, relativa a imóvel sito nesta Capital, no bairro do Pacaembú, distrito das Perdizes.

Trata-se do instrumento de transferência de domínio do terreno onde hoje se encontra edificado o Estádio Municipal "Paulo Machado de Carvalho", a qual, consoante pode-se observar, fazendo expressa menção aos termos da escritura de doação firmada em 08 de agosto de 1921, das notas do Sétimo Tabelião da Capital, inscrita sob o nº 20.438, pela mesma outorgante doadora em favor do Estado de São Paulo, impõe à outorgada donatária a obrigatoriedade de construção no local, de um **estádio para fins esportivos**.

É cediço que diante de seus termos, constitui-se o instrumento ora apreciado em doação gravada com o ônus de destinação esportiva ao estádio, circunstância que impede sua utilização para fins outros, sob pena de revogação da mesma, exegese do art. 1.181, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro.

Todavia, observa-se dos termos do Projeto de Lei nº 214/95, de autoria do Chefe do Poder Executivo, o propósito de se proceder à concessão administrativa de uso do mencionado estádio municipal à iniciativa privada, possibilitando, de acordo com o disposto no inciso III, art. 8º, Capítulo II, daquele projeto, a promoção de eventos culturais, civicos, turísticos e de lazer e social, circunstância que inegavelmente fere os ditames do instrumento de doação ora apresentado, atingindo de modo mediato a prescrição legal pertinente.

Ademais, a exposição de motivos que acompanha o projeto mostra-se ainda mais enfática no que concerne ao uso extra-esportivo daquele bem municipal, quando acevera da necessidade de sua utilização mais intensa, fazendo expressa menção à **"eventos de massa, como megashows de música ou encontro de seitas religiosas"** (pág. 09).

De se observar que o autor do projeto fez constar da referida exposição de motivos, provavelmente em razão do ônus a que se encontra subsumida a Municipalidade (na qualidade de outorgada donatária), observação através da qual busca legitimar o uso extra-esportivo manifestando o propósito de ser este apenas subsidiário.

Ocorre que, não há no corpo do projeto qualquer espécie de limitação de uso, sendo de se esperar que diante da legítima busca da lucratividade em que deve se empenhar o futuro concessionário, e ainda, tendo em vista as limitações naturais de uso do gramado para eventos futebolísticos, se torne a utilização para megaeventos a principal atividade ali desenvolvida.

Outrossim, não possui a determinação de uso subsidiário o condão de legitimar semelhante permissivo, vez que foi expressa a determinação do outorgante donatário no sentido de apenas ser o estádio destinado a eventos esportivos.

Folha n.º	40	do proc.
n.º	859	de 19 95

Na certeza de que a Egrégia Comissão de Constituição e Justiça, dentro das competências que lhe são atribuídas, em muito contribuirá para o resguardo do ordenamento pátrio, assegurando a vontade manifestada pelo outorgante-doador, e postulando pelo envio em breve do instrumento de escritura lavrado no ano de 1921 a que faço menção no presente ofício, envio-lhes minhas cordiais saudações, permanendo à inteira disposição de Vossas Excelências em meu gabinete.

Atenciosamente,



MAURÍCIO FARIA
Vereador

À Egrégia Comissão de Constituição e Justiça
a/c de seu Presidente, Nobre Vereador Dárcio Arruda

Folha n.º 24	de 2100
N.º 754	de 1995
Advogado	
OAB-MG 34.556	
O funcionário	M

SAO PAULO, 1º de Outubro de 1995

À CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

A D C
Advogado
Miguel Colas
Presidente
1995

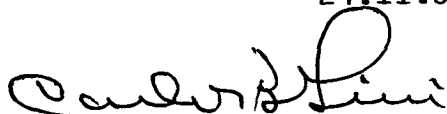
ESPÓLIO DE CARLOS FERRARO,
por sua inventariante, LEOPOLDINA CLEMENTE FERRARO, por
seu advogado que esta subscreve, CAIO MARCUS MOURAO DE
ALMEIDA, com escritório à Alameda Campinas, nº 1029, bair
ro Jardim Paulista, nesta Capital, vem com toda venia, in
formar VOSSAS EXCELENCIAS, SENHORES VEREADORES, que ten
do tomado pela imprensa conhecimento, jornais O ESTADO DE
SÃO PAULO e JORNAL DA TARDE, edicao de 5 de Junho 1995
sobre a " PRIVATIZAÇÃO DO ANHEMBI ", quer esclarecer à
essa Edilidade, como encaminhará aos meios de comunicação
para que a população interessada desta Capital, quando fo
rem acionadas sobre futura licitação, fiquem sabendo, de
que os referidos terrenos que compõe o Complexo Anhembi,-
não pertencem à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO, pois
quando em agosto de 1988, o PREFEITO JANIO DA SILVA QUADROS
pretendeu vende-lo, foi esbarrado nas NOTIFICAÇÕES JUDI
CIAIS encaminhadas tanto à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO
PAULO, quanto a HERTZ do polones JOSEF KURK, quanto ao Sr.
MARIO AMATO, Presidente do Centro das Indústria do Esta
do de Sao Paulo, assim como ao PLAYCENTER entre outros in
teressados, que nao compareram ao referido leilao.

À Comissão de Constituição de Justiça.

Sr. Presidente.

Para conhecimento e apreciação.

24.11.95

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Carlos Borromeu Tini', with a large, stylized initial 'C'.

CARLOS BORROMEU TINI
Diretor Geral

Na Contra Notificação feita pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, ao subscritor da presente, é a prova indeclinável, irrefragável, plena, de que os referidos terrenos, não pertencem à Prefeitura do Município de São Paulo, pois além é evidente, sobre os documentos que foram encaminhados juntamente com a Notificação, como a Certidão de propriedade fornecida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sobre a transcrição nº 36.121 feita em 02 de setembro de 1927, como a Certidão fornecida pelo 1º Tabelionato de Notas desta Capital, dando conta da aquisição feita por CARLOS FERRARO, em 12 de Setembro de 1960, dos Direitos Hereditários oriundos dos filhos do detentor do domínio, Luiz Colangelo, tomada às fls 90 e 90vº do Livro 714.

O reconhecimento feito pelo Órgão Empresarial, é por demais cristalino, na medida em que, inequivocamente aceita a notificação endereçada, e não comparece ao evento do leilão, feito pela Prefeitura do Município de São Paulo, que compareceu tão somente Josef Kurc, representando a empresa HERTZ, que não levou o fruto de sua arrematação.

De uma forma mascarada na mencionada notificação, o Centro das Indústrias, sai pela tangente esclarecendo : "Ressaltamos , cuida-se, pois, apenas da venda do controle acionário e não da venda do imóvel que V.S. reivindica a propriedade para o Sr. Carlos Ferraro".

Como a Prefeitura do Município de São Paulo, sabendo que a propriedade não lhe pertence, promove atividades em terrenos que não lhe pertence ? Isso é estelionato, e quem o comete é estelionatário. Com um agravante, é

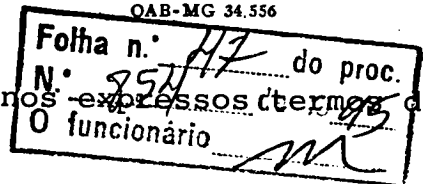
Folha n.º	46	do proc.
N.º	854	de 19 95
Cabeçalho da Fazenda Pública		

acobertada pelo Juiz de Direito da 4a. Câmara da Fazenda Pública Municipal.

A Edilidade de Sao Paulo, tem muito conhecimento de que os referidos terrenos que compoe o Complexo Anhembi, nao pertencem ao Municipio de Sao Paulo e, sim, aos herdeiros de Carlos Ferraro, conforme farta documentacao em poder desse Orgao Legislativo Municipal e que foi entregue por este advogado à mesa que presidia a Secao, quando do evento sobre a construcao do SAMBÓDROMO, tais como o Vereador José Indio, Walter - Abrao e Arnaldo Madeira.

Na oportunidade houve acirrada discussao, conforme foi intensamente divulgado pelas jornais O ESTADO DE SAO PAULO, FOLHA DE SAO PAULO e Jornal Informativo de Turismo e Lazer, distribuido gratuitamente nas várias estacoes do Metro, com o Titulo : " VEREADORES CONTRA O SAMBA " .

Na contra capa pag. 12 da edicao de 1a. Quinzena/ Setembro 1990, mostra esse advogado e subscritor da presente com volumosa documentacao sobre os referidos terrenos, inclusive, mostrando ainda, Leandro, o Presidente da Liga das Escolas de Samba, e de outro lado, Mauricio de Souza, que pretendia construir nos referidos terrenos, o Parque da Monica. Contudo, como os terrenos encontram-se na especificacao Z8, esse enquadramento na Lei do zoneamento, nao permite construcoes, pretendiam mudá-lo, todavia, foram esbarrados no bom senso dessa Edilidade, pois sabem os Senhores Vereadores, de que os terrenos nao pertencem ao Municipio de Sao Paulo. Que usarao desse mesmo bom senso, para nao deixar que a Prefeitura do Municipio de Sao Paulo, privatize esse Complexo de Turismo e Lazer, sem antes pagar os seus



seus verdadeiros donos, proprietários, nos expressos termos da lei.

A Prefeitura do Município de São Paulo, fora Notificada Judicialmente, em 14 de Maio de 1988, pelo 6º Cartório de Títulos e Documentos da Capital, para não levar adiante o "Projeto Leilão do Complexo Anhembi", pois quem pretende se levar o fruto da arrematação, não lhe seria dado o pleno domínio, visto ser a documentação que a Prefeitura do Município de São Paulo, possui, é nupiosa, falsa, fruto de armadilha, como é contra a lei 6.015 de 31 de Dezembro de 1973, ainda será cancelada.

O Juiz de Direito que preside a 4a. Vara da Fazenda Pública, deu uma demonstração de incompetência, quando sentenciou o feito nº 335/90, alegando, em sua decisão, entre outros argumentos, que a área de um milhão de metros quadrados localizada no populoso bairro de Santana, nesta Capital, está totalmente cortada por ruas, avenidas ou praças, sendo inclusive objeto de ação de usucapião, somente restando ao seu proprietário, o requerimento via judicial da desapropriação indireta. É um absurdo.. Não existe nenhuma ação de usucapião, nem a área é cortada por inúmeras ruas, avenidas e praças. Somente existe a Avenida Olavo Fontoura, Avenida Santos Dumont, Avenida Assis Chateaubriand, rua Milton Rodrigues e Praça Campo de Bagatelli. Porém, o que precisa ficar solidamente demonstrado, é que o MM Juiz de Direito que preside a 4a. Vara dos feitos da Fazenda Municipal, reconhece a propriedade como sendo de Carlos Ferraro, porque informa que : " somente restando ao seu proprietário, o requerimento via judicial da desapropriação indireta ".

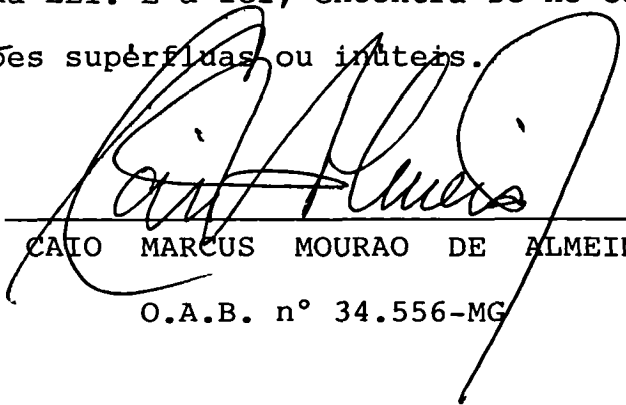
Em que pese o valor da decisão desse Magistrado, na ação em destaque, deveria saber se alguma ação de

CAIO MARCUS MOURÃO DE ALMEIDA
Folha n. 48 do ADVOGADO
N.º 8524 de 1995
OAB-MG 34.556
O funcionário

usucapião existisse, estaria margeado-ou-averbado à margem da transcrição. Como no bojo dos autos, estão acostados inúmeras certidões de propriedade e planta da área, é reconhecidamente protecionista essa decisão judicial, praticando a Prefeitura do Município de São Paulo, estelionato, acobertado pelo Juiz de Direito da 4a. Vara da Fazenda Pública, que em última análise, é cúmplice, ou conivente no polo passivo da demanda. Nessas condições, a Prefeitura do Município de São Paulo, revela ser corrupta, grileira e estelionatária e ser acobertada pelo Poder Judiciário. Uma vergonha..

Assim como, quando o ex Prefeito JANIO DA SILVA QUADROS, pretendeu vendê-lo e o arrematante não levou o fruto da arrematação, assim também, aquele que vencer a licitação no processo de privatização, também irá sofrer uma série de ações judiciais, para obstruir a Prefeitura do Município de São Paulo, de sair pela tangente, como saiu o CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, que não pretendia adquirir os terrenos, mas sim, o controle acionário do Complexo Anhembi. Por isso, que o " esqueleto de um prédio ", encontra-se parado até hoje.

É muito fácil, terminar com essa guerra que nunca irá terminar se não houver bom senso, tanto da Edilidade Paulistana, quanto da Prefeitura do Município de São Paulo, ou seja, adquirir os terrenos de seus verdadeiros donos, nos expressos termos da LEI. E a lei, encontra-se no Código e ele não abriga disposições supérfluas ou inúteis.


CAIO MARCUS MOURÃO DE ALMEIDA

O.A.B. nº 34.556-MG

São Paulo, 31 de maio de 1988

Pres:-

Ilmo.Sr.
Caio Marcus Mourão de Almeida
Rua Senador Paulo Egídio nº 72-8º-cj.809

REF:- s/correspondência de 27.04.88
sobre venda Parque Anhembi

Prezado Senhor

Acusamos o recebimento da correspondência em epi
grafe.

Devemos, entretanto, sobre o assunto, prestar al
guns esclarecimentos, senão vejamos:

A Prefeitura do Município de São Paulo, por meio do edital de pré-qualificação nº 01/88 (doc.anexo I), publicado no Diário Oficial do Município, edição de 29.04.88 pag. 40, convidou eventuais interessados a participarem da pré-qualificação para futura licitação, relativa à aquisição do controle acionário da Anhembi-Centro de Feiras e Congressos S.A., através da compra da totalidade das ações que o Município de São Paulo tem no capital social daquela empresa. Ressaltamos, cuida-se, pois, apenas da venda do controle acionário e não da venda do imóvel que V.Sa. reivindica a propriedade para o Sr. Carlos Ferraro.

Q.º Registro de Títulos e Documentos	50 do proc.
507487854	de 19 95
Microfilmagem	
0	funcionário <i>M</i> 2.

Todavia, entendeu por bem o Senhor Prefeito adiar a concorrência supracitada, e para tanto, novo edital de pré-qualificação (nº 02/88/SF) foi publicado no Diário Oficial do Município, edição de 28.05 p.p., pag. 1 (doc. anexoII).

Tranquilizou-nos, no entanto, a notícia de que a documentação trazida à nossa colação por V.Sa. foi igualmente apresentada à Secretaria dos Negócios Jurídicos, na pessoa do seu Secretário, Dr. Cláudio Salvador Lembo, que, inequivocamente, saberá nortear as decisões a serem tomadas, sobre o assunto, pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Sem mais,

Atenciosamente

Mario Amato
Mario Amato
Presidente

RCGF/hih.



Jersé Rodrigues da Silva, Bacharel em Direito, Oficial do 2.º Cartório
de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.
República Federativa do Brasil etc.

Folha n.º 51 do proc.
N.º 854 do 1995
O funcionário m *Certifica.*

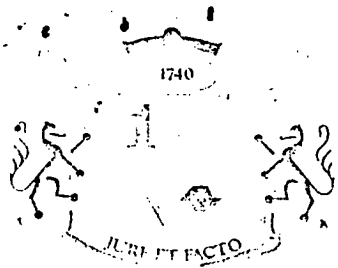
a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo os livros do Cartório a seu cargo, dêles consta que, conforme transcrição nº 36.121, feita em 02 de setembro de 1.927, Luiz Colangelo, sol-/teiro, maior, adquirido a título de permuta de Pedro Antunes Ca-
bral, maior, nos termos da escritura de 01 de setembro de 1.927 lavrada em São Paulo, nas notas do 4º Tabelião da Capital, no /
valor de Rs-60:000\$000.- "TERRENOS, com a área de um milhão de metros quadrados, mais ou menos, localizados no Rio Tietê- Ponte Preta ou Caminho dos Voluntários da Pátria, na Freguesia de San-
tana, com as seguintes divisas e confrontações:- Principia na/
ponte seca, em esquadro sobre a ponte numa extensão de 400m. mais ou menos, daí segue em esquadro para a esquerda, numa ex-/
tensão de trezentos metros, mais ou menos, até o rio Tietê; daí segue pelo mesmo rio Tietê, abaixo numa extensão de dois mil me-
tros, mais ou menos, até encontrar um valo e desce pelo mesmo /
valo de cima numa extensão de 1.900m., mais ou menos, até encon-
trar a Ponte Preta no Caminho dos Voluntários da Pátria, e segue pelo mesmo caminho em direção a Imperial Cidade de São Paulo, --
numa extensão de oitocentos e cinquenta metros, mais ou menos, -
até encontrar a Ponte Seca, ponto onde principiaram e tiveram o seu ponto de partida." - Constando, de averbação, feita à mar-/gem desta transcrição, o seguinte:- Pela petição de 26 de abril de 1.971, Nelson Loureiro de Oliveira, na qualidade de sucessor de Luiz Colangelo, autorizou a necessária averbação, para o fim de ficar constando a abertura da Avenida Santos Dumon, Rua San-
ta Eulália, Avenida Presidente Castelo Branco e Avenida Assis/

Assis Chateaubriand. São Paulo, 05 de maio de 1.971. Certifica mais e finalmente que, revendo os livros do Cartório a seu cargo, deles não constam registros de alienação, de hipotecas de/ quaisquer espécies ou outros ônus reais, locações, citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias, arrestos, sequestros e penhoras, em que figurando como transmitente, devedor, locador, citado ou réu:- LUIZ COLANGELO, tenham por objeto imóvel/ sito à Avenida Santos Dumon; Rua Santa Eulália; Avenida Presidente Castelo Branco e Avenida Assis Chateaubriand, no 8º Subdistrito- Perdizes; bem como não consta que o mesmo tenha por/ qualquer título adquirido, alienado, hipotecado ou constituído outros ônus reais sobre o imóvel sito à Rua Olavo Fontoura, em dito Subdistrito. O referido é verdade e dá fé. Certidão lavrada por *Regina A. D. de Rocha* (a. Regina Moreira Bezerra da Rocha) e busca feita por *José Cláudio Aparecido Palma* (a. José Cláudio Aparecido Palma). São Paulo, quinze (15) de dezembro de mil, novecientos e noventa e quatro (1.994). O Oficial *[assinatura]*

8.º S A N T A N A

O imóvel da presente certidão pertenceu:
ao 1.º Cartório de 1-07-1935 até 22-12-1912;
ao 2.º Cartório de 24-12-1912 até 09-08-1931;
ao 3.º Cartório de 10-08-1931 até hoje.

2.º Cartório ... IMÓVEIS DA CAPITAL
A 1. ...
... 0,14
... 0,11
... 0,08
conforme Cota n.º 2.41, 94 Total R\$ 0,63



PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DA CAPITAL

Folha n.º 52	do proc.
N.º 854	de 1945
O funcionário <i>M</i>	

República Federativa do Brasil

João Bosco de Carvalho Godinho
Oficial Maior

Aldo Neves Godinho Filho
Tabelião



ALDO NEVES GODINHO FILHO, TABELIÃO
TITULAR DO PRIMEIRO CARTÓRIO DE NO
TAS DA CAPITAL-SP., REPÚBLICA FEDE
RATIVA DO BRASIL, NOS TERMOS DA ..
LEI,

C E R T I F I C A, a pedido verbal de parte interessada, que reverendo em seu Cartório, os Livros de Escrituras, em um deles no de número 714 (setecentos e quatorze), às folhas 90 vº (noventa verso), verificou constar a Escritura do seguinte teor:--ESCRITURA DE CESSÃO * DE DIREITOS HEREDITÁRIOS.-CR\$5.000,00.-S A I B A M quantos esta vierem, que aos 12 (doze) dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), da era cristã, nesta cidade de São Paulo,* em meu cartorio perante mim Tabelião, compareceram partes entre si* justas e contratadas, a saber:--como outorgantes cedentes RAMY COLANGELO, mecânico, e sua mulher JULIA FERNANDES COLANGELO, de prendas* domesticas, brasileiros, domiciliados e residentes nesta Capital, à Rua Turiassu nº 1.369; e como outorgado cessionário, CARLOS FERRARO, brasileiro, casado, domiciliado e residente nesta Capital à Rua Con selheiro Belizario nº 62.--Os presentes meus conhecidos e das testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, do que dou fé.--E, perante essas testemunhas, pelos outorgantes cedentes me foi dito que, pela presente escritura e na melhor forma de direito, e mediante o preço .. certo e ajustado de CR\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) que confessam haver recebido do outorgado, em moeda corrente do Paiz e do que lhe dão plena, geral e irrevogável quitação, ao mesmo outorgado cessionário, cedem e transferem todos os direitos hereditários que houveram por morte de seu pai e sogro Luiz Colangelo, falecido nesta Capital em Agosto de 1949, direitos hereditários esses que recaem unicamente sobre uma área de terras no bairro de Sant'Ana, havida pelo "de* cujus" pela transcrição nº 36.121 do 2º Registro de Imóveis, desta* Comarca, com a área de mais ou menos 1.000.000 mt2 (um milhão de metros quadrados) e que na dita transmissão, está assim descrita:--... principia na Ponte Seca, em esquadro sobre a parte, numa extensão* de quatrocentos metros (400m), mais ou menos, daí segue em esquadro para a esquerda, numa extensão de 300 m. (trezentos metros), mais ou menos, até o Rio Tiete, daí segue pelo mesmo Rio Tiete abaixo, uma* extensão de 2.000 ms. (dois mil metros), mais ou menos, até encontrar um valor e desce por pelo mesmo valor, de cima, numa extensão*

.....
de 1.900 ms. (um mil e novecentos metros), mais ou menos, até encon-
trar a Ponte Preta, no Caminho das Voluntários da Pátria e segue pe-
lo mesmo caminho em direção à Imperial cidade de São Paulo, numa ex-
tensão de 850 m. (oitocentos e cinquenta metros), mais ou menos, até
encontrar a Ponte Seca, ponto onde principariam e terminaram o seu
ponto de Partida; que eles outorgantes obrigam-se a fazer esta ces-
são sempre bôa, firme e valiosa, por si, seus herdeiros ou sucessor-
es, perante o outorgado subrogado em todos os seus direitos ora ce-
didos.-Pelo outorgado cessionário me foi dito, ante as testemunhas,
que aceita esta escritura e cessão, em seu inteiro teor.-E, de como
assim disseram, dou fé, me pediram e eu lhes lavrei esta hoje a mim
distribuída, a qual lhes sendo lida, ante as testemunhas, a aceita-
ram, outorgaram e assinam com essas testemunhas que são Alcyr Mar-
ques de Almeida e Oтелo Ferraz de Andrade, brasileiros, meus conhe-
cidos, maiores funcionários de Catório, aqui domiciliados e dou fé.
Transcrição da Sisa:-Original. 302. Série nº 077.-Imposto de Trans-
missão Inter-Vivos.-Exercício de 1960.-CR\$405,00.-Recebi do Sr. Car-
los Ferraro, a importância de quatrocentos e cinco cruzeiros, rela-
tiva a guia supra nº 69.411.-Recebedoria da Capital em 13 do 9 de *
1960.-Visto:-Chancela do Diretor.-Eu, João Pimentel de Oliveira Li-
ma, escrevente habilitado que a escrevi.-Eu, João Neves Netto, Tabe-
lião, a subscrevi.-(a.a.) - RAMY COLANGELO.-JULIA FERNANDES COLANGE
LO.-CARLOS FERRARO.-ALCYR MARQUES DE ALMEIDA.-OTЕLO FERRAZ DE ANDRA
DRADE.-(devidamente selada).-NADA MAIS.-E R A o que se continha em*
dita Escritura, da qual fiz extrair a presente certidão, que vai ..
conforme ao seu original, do que dou fé.-São Paulo, 15 DEZ 1994. -
Eu, Helio Muller Borba, auxiliar a *
datilografei.-Eu, Helio Muller Borba, Tabelião a conferi, subscre-
vo e assino.....

= T A B E L I Ã O =

D.-R\$0,33
E.-R\$0,09
A.-R\$0,07
AM.-R\$0,01
T.-R\$0,50

Os selos de Emolumentos e o
Contr. a Cert. das Serventias
foram pagos p/ verbo.

PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS
SÃO PAULO
ALDO NEVES GODINHO FILHO
Tabelião
JOÃO BOSCO DE CARVALHO GODINHO
Oficial Maior
RUY DIRCEU RIBEIRO BATISTA
Escrevente Autorizado

FOLHA DA TARDE, 13-5-1988

Indústria pode ter outro dono

Andréa Assaf
Repórter do Folha de São Paulo

Folha n. 53 do proc.
N. 854 de 19 95
O funcionário m

Ele afirma ser proprietário na cidade de São Paulo de um milhão de metros quadrados em uma área onde estão outras construções, o parque Anhembi, o clube Espéria e dois postos de gasolina. Carlos Ferraro é um senhor de 79 anos que passou muito tempo juntando documentos tentando provar que toda aquela área lhe pertence.

Há pouco mais de um mês, ele foi procurar o advogado Caio Marcos Mourão de Almeida, especialista em questões de terras. O advogado contou que Ferraro havia ficado muito preocupado quando ficou sabendo que a Prefeitura estava promovendo a venda dos mais de 400 mil metros quadrados do parque Anhembi. "Eu examinei todos os documentos de Ferraro e ele está certo em se preocupar com esta venda. Aquele terreno não é da Prefeitura e sim dele. A Prefeitura não pode vender uma propriedade que não é sua".

"Eu já mandei uma notificação para a Prefeitura e outra para a Fiesp, que acabou de comprar a estrutura do que seria um hotel no Anhembi". Disse ele. A Fiesp assumiu a dívida de Cr\$ 700 milhões que a Prefeitura tinha com o Banco do Estado de São Paulo e em troca recebeu o prédio semiconstruído do Anhembi.

O advogado contou que pretende notificar todos as pessoas que, segundo ele, estão indevidamente na área. "No caso da Fiesp, quem compra não paga duas vezes. A Fiesp terá de pagar a mesma quantia para o meu cliente. Inclusive o pagamento poderá ser feito em várias parcelas, corrigidas em OTN, claro", disse o advogado de Carlos Ferraro. Ele afirmou também que dará um prazo de alguns dias para a Prefeitura se manifestar e se isso não acontecer ele entrará com uma ação de despejo em toda aquela área. "Eu posso até proibir as feiras e exposições no Anhembi".

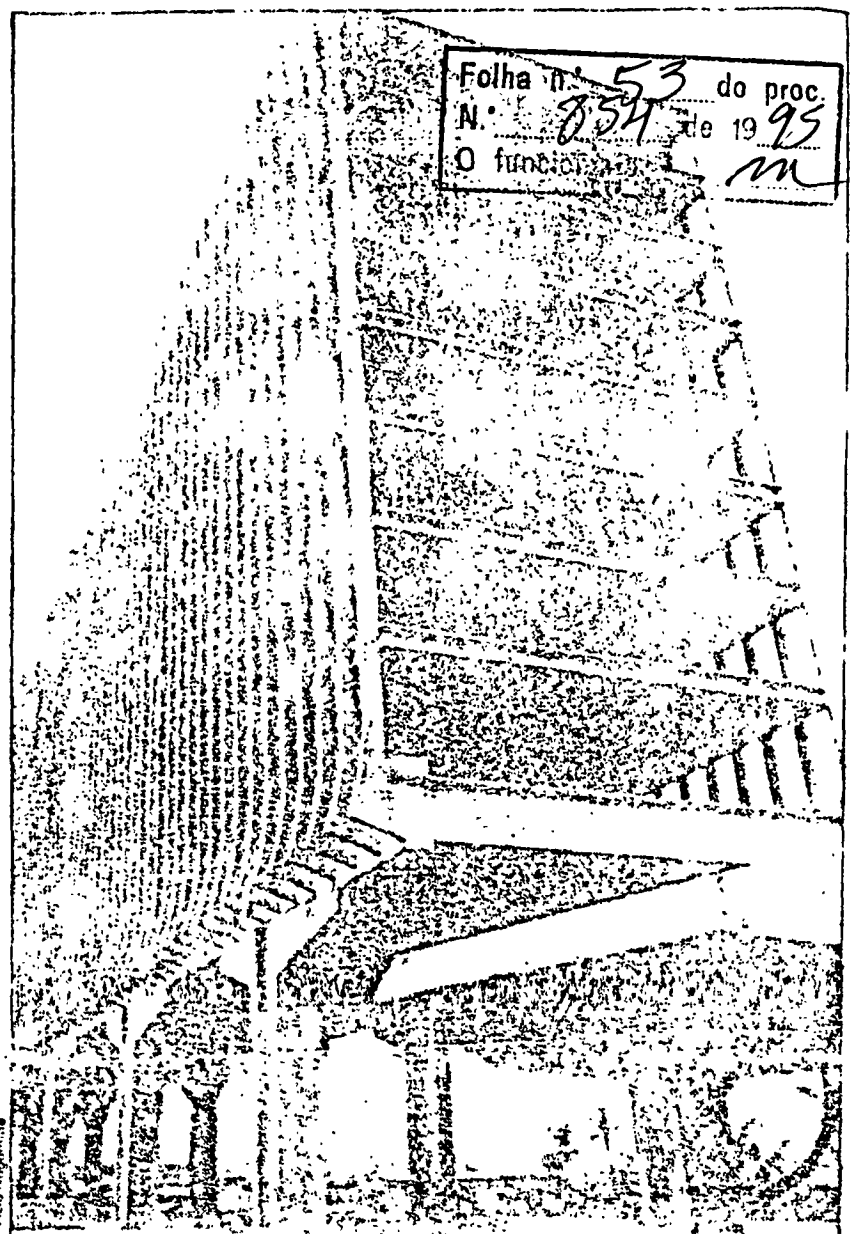
Carlos Ferraro mora em uma pequena casa térrea em Guarulhos (São Paulo). Em maio de 1984, ele recebeu uma carta da Prefeitura de São Paulo para que ele se apresentasse para a venda do terreno. Ele contou que lutou durante vários anos para reaver seu terreno, mas que o dinheiro havia acabado e ele já tinha esgotado quando soube da venda do Anhembi. Ferraro afirmou que é dono de toda aquela área: "A Prefeitura não tem um palmo de terra ali. Tudo aquilo é meu. Tenho todos os documentos".

Carlos Ferraro contou com a gleba vem parar em suas mãos: "Este terreno foi comprado em 1927 de Maximiano Ferreira da Costa por Pedro Antunes Cabral. No mesmo ano, Cabral o vendeu para Luiz Colangelo e eu comprei, em 12 de setembro de 1960, a cessão de direitos hereditários da família Colangelo". O advogado Caio de Almeida afirmou que a Prefeitura ocupou o local por causa de um arrendamento que foi feito por Maximiano em 2 de fevereiro de 1884 para a Câmara Municipal de São Paulo.

"Acontece que, naquele ano, Maximiano arrendou para a Câmara todo o terreno, com a obrigação do plantio de capim para pastagem dos animais do município, pelo prazo de 45 anos a partir daquela data. Ao fim deste período, o terreno deveria voltar ao seu proprietário", disse o advogado. "Está tudo aqui no documento de Registro de Títulos sob o número 2.585 do livro 3 de Registros de Fianças, Declarações e Escrituras do antigo cartório Amaral Gurgel".

O advogado afirmou que no documento está bem claro que Maximiano era "senhor e possuidor por posse mansa e pacífica" do terreno e que "em virtude deste arrendamento, a Câmara não pode invocar a seu favor a posse aquisitiva contra o arrendante ou seus sucessores". Ele afirmou que está decidido a "ir até o fim para obter os direitos do seu cliente".

Claudio Lembo, secretário dos Negócios Jurídicos, afirmou que não havia tomado conhecimento da notificação do advogado: "Mas mesmo assim a Prefeitura está muito tranquila. A posse daquela área é plena". A Fiesp informou que recebeu a notificação do advogado de Carlos Ferraro e que, por enquanto, a empresa não havia tomado nenhuma posição sobre o assunto.



O prédio inacabado adquirido pela Fiesp por Cr\$ 700 milhões

Mais dois na briga pelo parque

Mais dois grupos empresariais, além de Playcenter e Fiesp (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo), deverão participar do leilão pelas ações (76%) da Anhembi Feiras e Convenções atualmente em mãos da Prefeitura de São Paulo. O leilão será marcado pela Bolsa de Valores de São Paulo, provavelmente para o próximo mês. As empresas "Moto Participações e Negócios Ltda" com sede no Rio de Janeiro e "Equipe Vendas e Administração S/C Ltda", de São Paulo, também compraram por Cr\$ 1 milhão, na última sexta-feira (último dia de vendas), a pasta contendo auditorias sobre o patrimônio da empresa, basicamente resumido ao parque Anhembi, 450 mil metros quadrados na zona norte de São Paulo. Membros destas empresas não foram encontrados para dizer a quais empresas representariam. A compra teria sido mantida em sigilo a pedido destas empresas. Center Norte, Paes Mendonça e Banco Mercantil de Descontos (BMD), que chegaram a manter contatos com a Prefeitura sobre a compra do parque não se pronunciaram ontem sobre se estariam dentro de possíveis consórcios cuja "capa" seriam estas duas empresas.

Além dos concorrentes ao leilão que terá um lance mínimo de 6 milhões e 300 mil OTNs (cerca de Cr\$ 6 bilhões 300 milhões em valores de hoje), o presidente da Fiesp, Mario Amato, descobriu ontem outra dificuldade com que poderia se

deparar. De manhã, ele recebeu a visita dos vereadores (que fazem oposição ao prefeito Jânio Quadros) Walter Feldman e Marcos Mendonça. Eles entregaram a Amato um documento em que, ao passo em que afirmam apoiar a privatização do parque, "desde que se preserve a sua atual utilização", acenam com a possibilidade de impugnação judicial do negócio, caso esta não seja liberada por projeto aprovado na Câmara Municipal, o que foi dispensado pela Prefeitura, baseado em parecer de sua Assessoria Técnica Legislativa.

Amato se disse "preocupado" e disse que requererá uma posição oficial da Câmara para depois acionar o departamento jurídico da entidade sobre a polêmica. Na interpretação da Prefeitura, a lei de zoneamento já fixa que na Área do Anhembi não podem ser desenvolvidas atividades industriais e comerciais, exceto as ligadas à atividades de turismo, lazer e de entretenimento. No entanto, o edital de venda das ações em poder do Município (somente acessível a quem pagou os Cr\$ 1 milhão da pasta) fixa um período de cinco anos em que não poderia ser modificada a utilização dos palácios das Convenções e Exposições. Tal medida foi adotada em função do contrato que a Anhembi mantém com a Ubraf (União Brasileira dos Promotores de Feiras), válido até 1991, para o uso dos espaços

Diário Popular

DIÁRIO POPULAR
1-8-88

Comerciante vai tentar provar que é dono do Anhembi

O advogado Caio Marcos Mourão de Almeida está com a Prefeitura de São Paulo, com uma ação de reconhecimento de posse em nome do comerciante Carlos Ferraro, que reclama a propriedade dos terrenos situados na margem Tietê, onde foram constituídos todos os lotes da zona do Anhembi. Ferraro alega que, desde a Prefeitura corre o risco de perder o Jockey Club do Anhembi, porque não tem condições de provar que é a proprietária dessas terras, conforme os registros não são a favor a ele. A ação foi ajuizada pelo juiz Roberto Gabriel Figueira, da 2ª Vara Cível de São Paulo.

Caio de Almeida supõe, no entanto, que a Prefeitura tentará provar a posse desocupando o título de propriedade de uma área de 400 mil metros de melhores quadras jogadas no risco da rua Voluntários da Pátria para a área do Anhembi. "Estou no setor de colação de terras há 20 anos, e sei que essas tentativas são feitas", disse, oferecendo em provar a posse de Carlos Ferraro de 40 anos.

Para defender seu cliente e acompanhando a notificação entregue à Prefeitura a transcrição n.º 36.907, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis, onde consta que Carlos Ferraro adquiriu os terrenos por cessão de direito hereditários dos sucessores de Luiz Colapelo. Nos próximos dias o advogado pretende pedir outras provas extraídas do inventário de Luiz Colapelo.

Antes de entrar com Caio de Almeida, Luiz Colapelo permitiu os terrenos com Pedro Augusto Cabral, conforme escritura lavrada no 4.º Cartório de Notas desta Capital. Por sua vez, Cabral adquiriu a área de Maximiano Ferreira da Costa, conforme mostra a transcrição n.º 36.907, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis. E, anteriormente, em 1884, Maximiano firmou um contrato de arrendamento com a Prefeitura do município da Imperial Cidade de São Paulo, por 40 anos, que venceu em 1924.

O assunto parece que não está assustando nem um pouco o secretário dos Negócios Jurídicos, Claudio Lembo. Ouvido a respeito, Lembo, que está respondendo pela Prefeitura, ironizou dizendo: "Vamos falar de coisas sérias", e encerrou o assunto.

Folha n.º 54 do proc.
N.º 852 de 1985
O funcionário *m*

B. 94065

CAIO MARCUS MOURÃO DE ALMEIDA

ADVOGADO

CONTRATO DE HONORÁRIOS

Folha n.º	55	do proc.
N.º	854	de 19 95
O.º	m	

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Honorários, que entre si fazem, como contratantes **CARLOS FERRARO**, brasileiro, comerciante, R.G. 6.352-818, casado com **LEOPOLDINA FERRO**, CFP do casal 083.203.308-15, residentes à rua Poá, nº 42, Município e Comarca de Guarulhos, neste Estado, e de outro lado, como contratato **CAIO MARCUS MOURÃO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito nos quadros da OAB, Secção de Minas Gerais, sob nº 34.556, com escritório sito à Rua Sen. Paulo Egídio nº 72 - 7º andar cj. 709, CPF. 253.377.938-53, Município e Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, tem entre si justo e contratado o seguinte, que mutuamente aceitam e outorgam a saber:

1º - Os primeiros aqui denominados sendo cessionários dos direitos oriundos da Transcrição nº 36.121, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital havidos dos sucessores de Luiz Colangelo, cujo arrolamento tramita pelo 10º Ofício da Família e Sucessões da Capital, sendo a Escritura de Cessão de Direito Hereditários, lavrada nas notas do 1º Tabelionato desta Capital, tomada às fls. 90v² feita em 12 de Setembro de 1960;

2º - Pela Escritura de Permuta definitiva lavrada no 4º Tabelionato desta Capital, tomada às fls. 62 livro 255 em 1º de Setembro de 1927, havida entre Luiz Colangelo e Pedro Antunes Cabral, pela qual Luiz Colangelo tornou-se detentor do domínio correspondente a uma área de terras com 1 milhão de metros quadrados, escorada nas transcrição nº 36.121 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, com as seguintes divisas e confrontações: Principia na ponte secca, em esquadro sobre a ponte numa extensão de 400 metros, mais ou menos, daí segue em esquadro para a esquerda, numa extensão de trezentos metros, mais ou menos, até o rio Tietê, daí segue pelo mesmo rio Tietê abaixo numa extensão de dois mil metros, mais ou menos, até encontrar um valo e desce pelo mesmo vallo de cima numa extensão de 1.900 metros, mais ou menos, até encontrar a Ponte Preta no Caminho dos Voluntários da Pátria e segue pelo mesmo caminho em direção a Imperial cidade de São Paulo, numa extensão de oitocentos e cinquenta metros, mais ou menos, até encontrar a Ponte Secca, ponto onde principiaram e ti

veram o seu ponto de partida; imóvel esse havido pela transcrição -
nº 35.907, por compra feita à Maximiano Ferreira da Costa;

3º - A gleba referenciada na transcrição anteriormente -
relatada, encontra-se totalmente invadida, motivo pelo qual os
Contratantes asseguram pelo presente contrato, os serviços profis -
sionais do Contratado para execução de todos e quaisquer serviços
necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, como os pro -
cedimentos judiciais que se fizerem necessários para a reintegração
da posse da área referenciada, que neste contrato, ou nas áreas -
mencionadas na procuração outorgada pelo Contratante, ao Contratado.

4º - Todos e quaisquer despesas, relativos a gastos nas
áreas objeto deste contrato serão pagos exclusivamente pelo contra -
tado, sem quaisquer despesas dispendidas pelos Contratantes;

5º - Para execução do presente contrato, os Contratan -
tes pagarão ao Contratado, 33% (trinta e três por cento) do total
a ser apurado, nas áreas a ser atuadas;

6º - Os contratantes, não poderão gravar seus direi -
to, sem anuência expressa do Contratado, que tem o direito de pre -
ferência;

7º - O Contratado não poderá ceder ou transferir, no to -
dado ou em parte, os direitos objeto deste Contrato, sem a anuência
dos Contratantes;

8º - O tempo de validade do presente contrato, será por
tempo indeterminado;

9º - O presente contrato, será firmado em caracter ir -
revogável e irretratável, obrigando-se não só as partes contratan -
tes, mas, também seus herdeiros e ou sucessores, sendo o presente
contrato, chamado de "negócio fechado", não podendo, sob nenhum
protesto, ser arrependido;

CAIO MARCUS MOURÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO

.03.

10º - Todos os impostos, taxas, contribuição de melho -
ria e demais emolument-s municipais, que vir a incidir sobre os
referidos terrenos, após a sua retomada, serão pagos pelo contrata
do;

11º - Todas as despesas com custas processuais, editais
bem como quaisquer outras que se der causa serão pagas pelo Contra
tado;

12º - Se uma das partes pretender rescindir o presente
contrato, deverá pagar à outra, o que ele receberia se fosse efe-
tuada a venda de sua parte pelo preço de metro quadro do mereado ,
na região. Contudo, esse pagamento poderá ser feito em espécie;

13º - O fôro de eleição para dirimir quaisquer dúvidas
oriundas deste contrato, será o da Capital, por mais privilegiado
que outro seja.

E, por estarem justos e contratados firmam o presente -
contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e sentido na presença de
testemunhas, para gerar seus reais e básicos efeitos de direito.

6.º CARTÓRIO DE NOTAS
RUA ... FÉLIX, tel. 1.º e 153
Pecorário por S. molhada a Firma
Em 18.º de Setembro de 1988
BRUNO POMPEU DE TOLEDO-Tabella
WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA-Grande
ANTONIO COLATRELLO
Escritor Autorizado

São Paulo, 20 de setembro de 1.988.

Carlos Ferraro
Leopoldina Clemente Ferraro
[Assinatura]

1.º CARTÓRIO DE NOTAS - GUARULHOS-SP
TABELIONATO
GUARULHOS-SP
RUA ... 274
FELIX ... 274
ARQUIVADOS ...
Tabela
JUMAR D. GUALANDRO
O. Major
JAPARECIDO VINT
Escritor Autorizado
valor recebido por ...
Cz\$ 29,40
Selo pago por ...
[Assinatura]
41 SET 1988
Em 18.º de Setembro de 1988

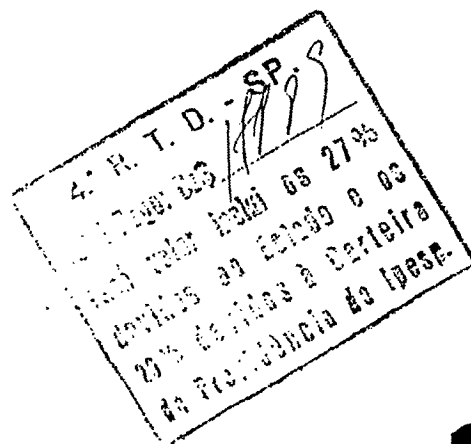
4.º REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Apresentado II.º J.º, protocolado o. registrado em
MICROFILME nº 5 nº **1736685**

Registra integral do acervo com art 57 da Prov. do J.º 8/76
da Vara de Registro Públicos D. O. E. de 24/02/73.

São Paulo, **22 SET 1968**

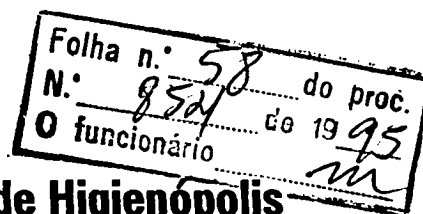
CARTOZO MEDEIROS
Rua Dr. Afonso, 11 - Fone: 31-8156
ESCRITÓRIO: Dr. Augusto L. Medeiros
Seleção das recolhidas por Guia





Associação Moradores e Amigos de Higienópolis

RUA ITAMBÉ, 474 - CEP 01239-000 TEL/FAX 256.61.34 - SÃO PAULO - SP



São Paulo, 03 de novembro de 1.995.

AMAHig - OF Nº 179 /95

Senhor (a) Vereadora (a):

Esta Associação vem à presença de V.Excia., mais uma vez, a fim de reiterar os termos do nosso ofício anterior relativo ao Projeto de Lei nº 854/95, de autoria do Executivo, e ao mesmo tempo, anexar cópia do nosso ofício dirigido a cada um dos Vereadores que compõe a Comissão de Justiça.

Como V. Excia. bem pode constatar, estamos empenhados em apoiar o movimento iniciado e liderado pela Associação dos Moradores e Amigos do Pacaembu e Perdizes, que tem como seu presidente o Sr. Oscar Bressane.

Contamos com o apoio e a solidariedade de V. Excia no sentido de impedir que o Executivo substitua a administração municipal pela "Gestão Empresarial, cujos argumentos contidos na exposição de motivos não nos convenceram.

Com os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente

Sérgio Amaury Moraes de Araujo

Ilmo. Sr. Vereador
Miguel Colasuonno
Viaduto Jacareí, nº 100 sala 512
CAPITAL - SP

1487
663-25/09

A

Atm. Senhor Chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP., 19/11/95

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

A Com. de Const. e Justiça, apensada

21/11/95

LUIZ AREIAS DE GARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/11/95 às _____ hs.



Associação Moradores e Amigos de Higienópolis

RUA ITAMBÉ, 474 - CEP 01239-000 TEL/FAX 256.61.34 - SÃO PAULO - SP

Folha n.º	59	do proc.
N.º	854	de 19 95
O funcionário	m	

São Paulo, 03 de Novembro de 1.995.

AMAHig - OF n° /95

Senhor (a) Vereadora (a)

Não sendo do desejo desta Associação menosprezar qualquer Comissão dentre as várias que compõem a Câmara Municipal desta Capital, a de JUSTIÇA, por razões óbvias, é a responsável pela normatização e enquadramento jurídico-constitucional a que se submete qualquer Projeto de Lei, seja ele originário do Executivo ou do próprio Legislativo, a fim de que após extremamente discutido e analisado pela totalidade dos membros que a compõe, possa ser relatado para, em seguida, ser levado à aprovação do plenário.

Por tudo quanto esta Associação pôde se inteirar e pesquisar com relação a técnica legislativa até hoje empregada, não houve, em momento algum, um só projeto de lei oriundo do Executivo que tivesse sido elaborado e constituído de "dois capítulos" o que não deixa de ser uma novidade ou manobra do Executivo com intenções sub-reptícias, subestimando, talvez, a percepção e a sensibilidade de cada um dos senhores membros da Comissão de Justiça.

Não é sem outro motivo que a Comissão de Justiça é a primeira a examinar a constitucionalidade das leis e se as mesmas atendem às normas e exigências contidas no Regimento Interno da Câmara.

O Projeto de Lei nº 854/95 de autoria do Executivo demonstra, a nosso juízo, uma atitude desrespeitosa para com o Legislativo, pois, a inclusão num só projeto da "Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A." com o "Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu" provoca um conflito de natureza legal, dada a diversidade de utilização e administração existente entre ambos os equipamentos.

Senão vejamos.

A "Anhembi Turismo" por se tratar de uma "S/A" está sujeita às normas reguladoras da própria legislação pertinente, valendo dizer a V. Excia. que a introdução de uma "Gestão Empresarial" deve ser precedida de uma Assembléia Extraordinária específica da S.A., além do que o projeto omite o "quantum" que a Prefeitura tem de participação na sociedade, dado este relevante para que a comunidade fique a par para manifestar-se a respeito.

Não obstante, a Anhembi S.A. dispõe de uma Diretoria regularmente eleita e com um mandato a ser cumprido, não constando da exposição de motivos as soluções que serão dadas e a quem caberá a responsabilidade pelas despesas oriundas da sua dissolução.

De outra parte, o "Estádio Paulo Machado de Carvalho" está sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação que, por sua vez, indica apenas um administrador da confiança do Sr. Secretário, por já dispor de um quadro efetivo de funcionários da municipalidade na secretaria e para a manutenção do mesmo.

Por tudo isto, data máxima vênica, é da conveniência da boa técnica legislativa que os capítulos do projeto objeto deste sejam desdobrados em projetos autônomos, exatamente por se tratarem de atividades díspares, quando é nítida a diferença entre um equipamento e outro. Um foi construído prioritariamente para a prática do futebol profissional e amador, como é o caso da Taça Cidade de São Paulo e de outros torneios de categorias inferiores, enquanto o outro, originariamente, foi construído para atender a iniciativa privada para a realização de feiras, exposições, convenções e que tais. Aliás, já pertenceu à própria iniciativa privada e, nada mais lógico que a ela retorne.

A Diretoria desta Associação considera que cada um dos membros que compõe a Comissão de Justiça deve exercer a sua função com a mais absoluta isenção pessoal, política e partidária e com o máximo de critério e bom senso, nos exatos limites da Lei Orgânica do



Associação Moradores e Amigos de Higienópolis

RUA ITAMBÉ, 474 - CEP 01239-000 TEL/FAX 256.61.34 - SÃO PAULO - SP

Município de São Paulo (artº 32, § 2º, itens II, VIII, IX e § 3º) e do Regimento Interno, pois, se o produto das locações a que faz jús o estádio (futebol + eventos) fosse agregado ao "quantum" que é destinado no orçamento municipal à Secretaria de Esportes, com certeza o Estádio do Pacaembu jamais seria deficitário, com extremas possibilidades de realizar e estimular a prática de outros esportes amadores. Poderia, inclusive, desenvolver um projeto ligado e dirigido às crianças de rua, restabelecendo a sua pista de atletismo e utilizando parte de suas dependências existentes sob as arquibancadas para alfabetizá-las.

Independentemente do apoio que o partido de V.Excia. dê ou não ao Executivo, há que prevalecer o objetivo e o benefício social para o qual o Estádio foi construído originariamente e, também, o desejo manifesto da comunidade contrária ao projeto, que vem sendo liderado pela "Associação dos Moradores e Amigos do Pacaembu e Perdizes", sob a presidência do abnegado Sr. Oscar Bressane.

A Comissão de Justiça de qualquer parlamento é da maior relevância e responsabilidade, pois a ela cabe a análise sobre a constitucionalidade de qualquer projeto, não podendo, portanto, ser subserviente aos interesses políticos do Sr. Prefeito. Caso contrário, ganhará o mesmo desprestígio e descrédito já atribuído à nossa justiça pela sociedade.

Esta Associação já requereu ao D.D. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo uma listagem dos senhores Vereadores, Deputados Estaduais e Federais votados na região Oeste da Capital, uma vez que pretendemos, doravante, exercer uma rígida vigilância nas votações dos projetos que envolvam a nossa região de atuação, conjuntamente com as demais Associações de Bairros que integram a região Oeste. Nesta nossa solicitação ao Tribunal estamos incluindo a votação obtida pelos senhores Governador e Prefeito.

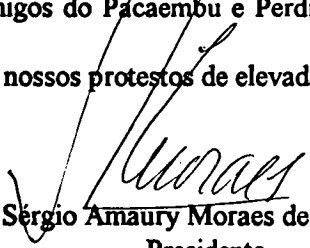
Este ofício é formalizado com base no item X, do § 2º, do artigo 32 da Lei supra referida e, sobretudo, para contestar a atitude pouco democrática praticada pelo Sr. Roberto Paulo Richter, Secretário Municipal de Planejamento, que, na audiência pública destinou apenas cinquenta minutos para debater um assunto de tamanha relevância, sob a alegação de um outro compromisso.

A nosso juízo, o mais honesto teria sido que a audiência fosse transferida para uma nova data, já que o tempo por ele definido foi muito limitado e o evento muito pouco difundido, razão porque da presença de um pequeno número de participantes que, s.m.j., não cumpriu com o "quorum" mínimo necessário e exigido.

Sugerimos que para a próxima audiência sejam convocados os cronistas esportivos e o Sindicato dos jogadores profissionais, entidades diretamente ligadas ao esporte dada a importância do Pacaembu na história do futebol deste País.

Este ofício faz parte do nosso apoio e solidariedade ao movimento liderado pela "Associação dos Moradores e Amigos do Pacaembu e Perdizes", a quem estamos enviando uma cópia deste.

Com os nossos protestos de elevada estima e consideração.


Sérgio Amaury Moraes de Araujo
Presidente

Exmo. Sr(a). Vereador(a)

Membro da Comissão de Justiça da Câmara Municipal
Viaduto Jacarei, nº 100 - sala
Capital - SP



RELATÓRIO

Câmara Municipal de
17 - RELCOM
17-0844/1996Folha n.º 60 do proc.
N.º 854 de 1995
O Funcionário
São PauloDAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 854/95.

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, encaminhou a esta Casa o presente projeto de lei que dispõe sobre o arrendamento dos bens do ativo imobilizado da Anhembí Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, e autoriza a concessão administrativa de uso do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho.

O contrato de arrendamento será firmado por um período mínimo de 40 anos, através de licitação, na modalidade concorrência, e não terá por objeto a área de 101.258,00m² na qual está instalado o Polo Cultural Grande Otelo ("Sambódromo"), bem como a área de 21.782,00m² na qual está instalado o Centro de Serviços de Apoio ao Pavilhão de Exposição - Palácio das Convenções, que poderá ser objeto de servidão para o arrendatário.

O projeto descreve as obrigações do arrendatário e delega ao decreto regulamentador estabelecer o valor mínimo da retribuição a ser paga, que consistirá na maior importância dentre um valor fixo em moeda corrente ou em percentual da renda bruta.

Quanto à concessão administrativa de uso do Estádio do Pacaembu, será ela a título oneroso, mediante licitação, na modalidade concorrência, e pelo prazo de 40 anos.

O complexo esportivo, instalado na área contígua à do Estádio, não será objeto de concessão, continuando a ser administrado pela Prefeitura.

Caberá ao decreto regulamentador fixar o valor mínimo de retribuição a ser pago mensalmente pelo concessionário.

Sob o aspecto estritamente legal nada obsta a presente propositura, a qual encontra amparo nos artigos 37, §2º, incisos IV e V, e 69, IX, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Cumpra salientar que, em virtude de evidente erro de digitação, o projeto se refere ao arrendamento dos bens do ativo mobilizado da Anhembí S/A, quando o correto é ativo imobilizado. Dessa forma, deve-se fazer, no momento oportuno, a necessária correção redacional.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

21/05/96

**VOTO EM SEPARADO - ADITIVO - AO PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 854/95.**

A presente proposição, de iniciativa do Sr. Prefeito, objetiva obter autorização legislativa para realizar o arrendamento do patrimônio imobilizado da Anhembi - Feiras e Convenções S/A - e a permitir ainda a concessão administrativa de uso do Estádio Municipal "Paulo Machado de Carvalho", também conhecido como "Estádio do Pacaembú".

A proposição apresenta grande equívoco ao unir em uma mesma proposição duas matérias de natureza jurídica diversa e de aspectos de mérito igualmente díspares. O correto é a apresentação de cada uma das autorizações legislativas em proposições separadas, uma vez que somente essa separação poderá proporcionar uma discussão adequada e ampla das diversas questões que o arrendamento do Anhembi e a concessão do "Estádio do Pacaembú" suscitam e que não podem ser tratadas conjuntamente.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/05/96



A ATM, A PEDIDO.

24/05/96


Marlene S. de Oliveira
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	62	do	Proc.
N.º	854	de	19 95

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI 854/95, DE INICIATIVA DO SR. PREFEITO.



A Propositura tem como Escopo o arrendamento de bens do ativo mobilizado da Sociedade de Economia Mista Municipal, Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A., através de licitação, bem como, visa autorizar a concessão administrativa de uso, a título oneroso e mediante licitação, do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho.

A matéria vem bem instruída e não encontra óbices legais, respaldando-se no artigo 13, incisos I e IX, 37 §2º, inciso V e 69, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Portanto, somos todos Pela Legalidade.

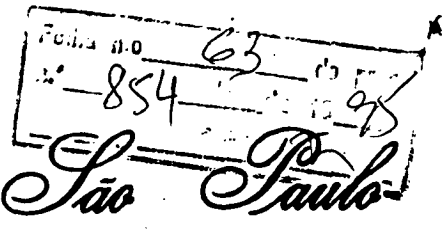
Na visão de um Estado moderno, a participação cada vez maior na iniciativa privada é essencial para que o Governo possa direcionar a sua ação em áreas prioritárias, facultando ao particular a atuação em atividades de utilidade pública, com a propositura.

A Gestão Empresarial poderá ditar um ritmo mais eficaz, com melhores resultados à Sociedade de Economia Mista, ainda gerando recursos, com os ganhos do arrendamento. O mesmo raciocínio aplica-se ao Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho. Assim, nós, membros da Comissão de Administração Pública, somos favoráveis à propositura.

O arrendamento não trará prejuízo à Comunidade Paulistana, que continuará se utilizando dos serviços do "Anhembi", haja vista o contrato a ser firmado vir a obrigar o arrendatário a dar aos bens da referida Empresa a mesma destinação hoje empregada, conforme determina o Projeto.



Câmara Municipal de São Paulo



fl.02

Reforçando a tese de manutenção de eficiência, o Projeto prevê a realização de auditorias para controle do serviço prestado à população.

Quanto ao "Pacaembu", a concessão de uso também estará condicionada à destinação específica do bem público, não havendo nenhum ônus a ser suportado pela Comunidade. Portanto, os membros da Comissão de Educação, Cultura e Esportes são favoráveis à proposição.

Quanto ao aspecto financeiro, por tratar-se de concessão remunerada, a medida trará só benefícios à Municipalidade. Assim, somos favoráveis à Propositura.

Sala das Comissões Reunidas,

X COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA.

X COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA: 2

X COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES.

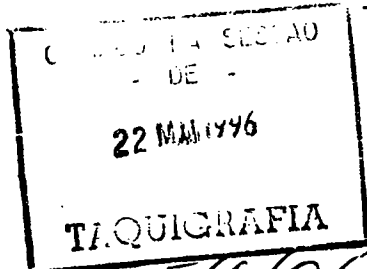
X COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO.



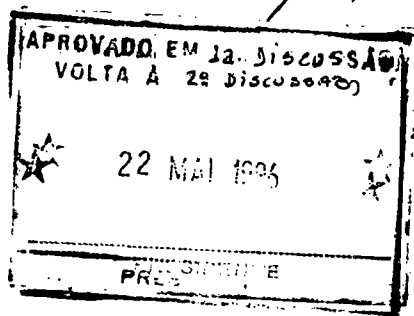
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 64 do proc.
n.º 854 de 1995

SUBSTITUTIVO AO PL.854/95



REC. 5/6/96



Dispõe, dentro do conceito "PATRIMÔNIO PÚBLICO-GESTÃO EMPRESARIAL", sobre o arrendamento de bens do ativo mobilizado da ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A., e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a proceder, através da ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A., licitação, na modalidade de concorrência, tipo técnica e preço, para a contratação de arrendamento de bens do seu ativo mobilizado.

§ 1º - As funções de formulação da política, promoção e exploração do turismo no Município de São Paulo, e a administração do Polo Cultural Grande Otelo (" Sambódromo ") não são objeto do arrendamento, permanecendo a cargo da ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.



Câmara Municipal de São Paulo

652
Nº 854 de 12/05

§ 2º — A licitação referida no "caput" deste artigo será regulada por edital a ser publicado pela própria ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A. obedecendo aos preceitos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, da Lei Municipal nº 10.544, de 31 de maio de 1988, e das demais disposições aplicáveis à hipótese.

Art. 2º — O contrato de arrendamento será firmado pelo período mínimo de 40 (quarenta) anos e terá por objeto o terreno de propriedade da ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A., com área total correspondente a 232.250,00m² (duzentos e trinta dois mil, duzentos e cinquenta metros quadrados), com todas as suas benfeitorias, instalações e equipamentos, mantidos para exploração das atividades de feiras, exposições e convenções da ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A., área essa na qual estão edificadas o Palácio de Convenções, o Pavilhão de Exposições, os escritórios de administração da Companhia, os estacionamentos e outras instalações.

§ 1º — A área de 101.258,00m² (cento e um mil e duzentos e cinquenta e oito metros quadrados), na qual está instalado o Polo Cultural Grande Otelo, ("Sambódromo"), bem como a área de 21.782,00m² (vinte e um mil e setecentos e oitenta e dois metros quadrados), na qual está instalado o Centro de Serviços de Apoio ao Pavilhão de Exposições — Palácio de Convenções, que poderá ser objeto de servidão para o arrendatário, permanecem sob a administração da ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A. .

§ 2º — As exatas localização e descrição das áreas referidas neste artigo serão obtidas mediante levantamento cadastral e topográfico a ser providenciado pela ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A. antes da licitação mencionada no artigo 1º desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo



§ 3º - Fica instituída servidão de passagem da galeria existente na área onde está erigida a estrutura do projeto de hotel, visando permitir a passagem e manutenção dos equipamentos lá existentes e dos que venham a ser instalados.

§ 4º - Findo o prazo do arrendamento, os imóveis e instalações de que trata este artigo, bem como as benfeitorias e edificações a eles incorporados reverterão para ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A., sem qualquer indenização ou ressarcimento ao arrendatário.

§ 5º - Durante a vigência do contrato, o arrendatário estará obrigado a dar, aos bens mencionados neste artigo, a destinação hoje empregada, sem prejuízo de outras correlatas, autorizadas pelo contrato respectivo.

Art. 3º - O decreto regulamentador estabelecerá, o valor mínimo de retribuição a ser pago mensalmente pelo arrendatário, que será a maior importância dentre um valor fixo em moeda corrente ou em percentual da renda bruta.

§ 1º - Para efeito de fixação da remuneração mínima a ser paga pelo arrendamento, constará do contrato a ser celebrado com o vencedor da licitação, o valor total dos bens arrendados e o critério de sua correção, que poderá ser pelo índice de variação mensal da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, ou, no caso de sua extinção, por outro índice que o substitua.

§ 2º - Os resultados da operação do arrendatário serão acompanhados, durante toda a vigência do contrato, por empresa de auditoria escolhida pela ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Art. 4º - No contrato de arrendamento, a ser cele



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	67	de	770
n.º	854	de	1995

brado com o vencedor da licitação, haverá cláusula obrigando o arrendatário, as suas exclusivas expensas, a promover investimentos no imóvel e nas instalações arrendadas, no prazo máximo de cinco anos, a contar da assinatura do contrato.

§ 1º - Nos 12 (doze) primeiros meses, o arrendatário deverá implementar melhorias nas instalações arrendadas, na seguinte conformidade:

I - Recuperação das estruturas do Pavilhão de Exposições, do Palácio de Convenções e do Centro de Serviços;

II - Implementação de melhorias e recuperação dos sistemas elétricos, de ventilação e das comunicações, nos estacionamentos e na comunicação visual.

§ 2º - Nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses, sempre as suas exclusivas expensas, o arrendatário ampliará a área de exposições em 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados), respeitando todas as especificações e utilidades necessárias, as quais serão incluídas no contrato de arrendamento a ser celebrado.

§ 3º - Iniciada a exploração da área adicional de que trata o parágrafo anterior, o cálculo da remuneração mínima, a ser paga mensalmente pelo arrendatário, deverá ser alterado, adequando-se a remuneração na forma do disposto no artigo 3º e seus parágrafos, ajustando os valores ali estipulados.

Art. 5º - Como garantia do cumprimento integral do contrato de arrendamento, e tendo em vista os investimentos obrigatórios atribuídos ao arrendatário, o edital exigirá garantias fidejussórias de sua execução, que perdurarão até o completo adimplemento do contrato, bem como seguro com am -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 68 5 do proc.
n.º 854 de 19 95

pla e adequada cobertura.

Art. 6º - A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de arrendamento.

Art. 7º - As normas a serem observadas pelos participantes do certame, assim como a especificação e detalhamento de todas as obrigações e condições de arrendamento, serão definidos no edital de licitação.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

BRASIL VITA
Presidente

MIGUEL COLASUONNO
Líder do Prefeito

HANNA GHARIB
Líder do PPB

DEVANIR ARTEBEIRO
Líder do PT

ROBERTO TRÍPOLI
Líder do PSDB

LIDIA CORREA
Líder do PMDB

MARCOS CINTRA
Líder do PL

ANNA MARTINS
Líder do PCdB
CÓD. 0561

ALMIR GUIMARÃES
Líder do PDT

AVANIR DURAN GALHARDO
Líder do PTB



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 854/95 DE INICIATIVA DO SR.PREFEITO.

COPIADO NA SESSÃO
DE
22 MAI 1996
INQUISIÇÃO

O Substitutivo visa excluir da propositura original a au
torização para a concessão administrativa de uso, do Estádio Munici
pal Paulo Machado de Carvalho.

A supressão referida não encontra óbices de ordem legal, portanto, somos Pela Legalidade.

Quanto ao mérito, como não há um consenso firmado junto à população sobre a necessidade de transferir-se à iniciativa privada a gestão do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, entendemos deva o assunto ser tratado em projeto próprio, em separado à questão do Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A., com maior cautela e mais tempo para análise do assunto. Assim, nós, membros das Comissões de Administração Pública e Educação, Cultura e Esportes, somos favoráveis ao Substitutivo apresentado pelas Lideranças da Casa.

No que tange ao aspecto financeiro, a alteração produzida não prejudicará o Erário Municipal. Portanto, concordamos com o Substitutivo enfocado.

Sala das Comissões Reunidas,

X COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA.

X COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA.

4. *Trinia frondosa*
frondosa
frondosa
 2. *frondosa*
frondosa

E/P Resistant

- Glycerol
adipic acid
- Methyl
- Sulfur
- Amines

Chico White
• Tito Salas - BS
Zanera
• ~~Warrior~~

Edgar
Estina
Huan
no longer

COD. 0561

• / • • •



Câmara Municipal de

Folha n.º 70 do proc.
n.º 854

f1.02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

Mário Faria Mário Faria
Cosme Lopes
Galhardo
Daltro Pessoa
Edo. Jofre
D. João G. Amato
Muniz

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Odilon
Edson
Simão
Hugo
Zé Indio
Mourad
Primo
Jussara
Zena

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 71 do proc.
n.º 854 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
3	1	Paula	249ª SE	22.05.96	Pres.		
RADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

* * *

- PL 854/95, do Executivo. Dispõe dentro do conceito de patrimônio público-gestão empresarial sobre o arrendamento de bens do ativo mobilizado do Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, autoriza concessão administrativa de uso, a título oneroso e mediante licitação, do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 72 do proc.
n.º 854 do 19 95



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	CRADOR	CONT. APARTE
3	2	Paula	249ª SE	22.05.96	Viviani	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) -

Sr. Presidente, como não tenho conhecimento do substitutivo, requeiro, regimentalmente, o adiamento para a próxima sessão porque estamos elaborando um substitutivo para retirar o Estádio Paulo Machado de Carvalho do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - ~~DELLM~~ O

substitutivo, fruto de um consenso, só cuida do Anhembi eliminando o Pacaembu. Aprovado que for, vamos cuidar apenas do Anhembi e não do Pacaembu. Dessa maneira a dúvida de V.Exa. está resolvida.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) -

A minha dúvida é a seguinte: não tomei conhecimento do substitutivo assim como não chegou às minhas mãos. Estando o líder de minha bancada adoentado, requeiro o adiamento dessa questão para a próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Ou há con-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 73 do
n.º 854 de 1995

	RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
	3	3	Paula	249ª SE	22.05.96	Pres.	
OPERADOR			REVISOR			CADERNO	DISK

senso ou não há.

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - (Pela ordem) -

Sr. Presidente, todas as matérias votadas aqui estabelecem um consenso de todas as lideranças com pleno conhecimento de todos.

Sr. Presidente, vou pedir o auxílio do nobre Vereador Nelson Guimarães Proença para esclarecer o espírito do substitutivo que está aqui com relação ao item 3.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 79 do proc.
n.º 854 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3	4	Paula	249ª SE	22.05.96		
OPERADOR		REVISOR		CADERNO		DISK

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PSDB) - (Pela ordem) -

Sr. Presidente, atendendo a solicitação do nobre Vereador Miguel Colasuonno, devo explicar que o que vou dizer é uma análise do substitutivo feito neste instante. Não tenho nenhuma participação na redação.

O substitutivo que está sendo apresentado com a assinatura do nobre Vereador Brasil Vita, Miguel Colasuonno e Hanna Gharib modifica totalmente o espírito do projeto original. O projeto original referia-se ao Anhembi e ao Pacaembu. O substitutivo referia-se ao Anhembi e ao Pacaembu. O substitutivo faz menção exclusiva ao Anhembi excluindo o Pacaembu, de tal sorte que se este substitutivo for aprovado, e rejeitado o projeto enviado pelo Executivo, volta a questão do Pacaembu à estaca zero. A questão voltará a ser analisada se um outro projeto for encaminhado.

Ainda mais, o acordo que entendo, não participei do acordo de liderança, mas penso que o Vereador Aurélio Nomura me permite transmitir, o acordo é que esta votação do substitutivo está se dando em p 1ª discussão, de tal sorte que ainda ele



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 75 do proc.
n.º 854 de 1995
m

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3	5	Paula	249ª SE	22.05.96	Proença	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

poderá e deverá ser objeto de uma análise mais cuidadosa para
que possa gerar, se for o caso, novo substitutivo na 2ª discussão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 76 do proc.
n.º 854 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3	6	Paula	249ª SE	22.05.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Aliás, vota-
do que for o substitutivo, desaparece o Pacaembu e só fica o Anhem-
bi.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discus-
são. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão;
os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de vota-
ção, manifestem-se agora.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) -

Sr. Presidente, desejo manifestar o meu voto contrá-
rio ao ~~proposto~~ substitutivo.

A SRA. ANA MARTINS (PCdoB) - (Pela ordem) -

Sr. Presidente, a bancada do PCdoB vota contrariamen-
te ao ~~proposto~~ substitutivo.

O SR. DEMANIR RIBEIRO (PT) - (Pela ordem) -

Sr. Presidente, a bancada do PT vota contrariamente
ao ~~proposto~~ substitutivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 77 do proc.
n.º 854 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3	7	Paula	249ª SE	22.05.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - E (Pela ordem) -

Sr. Presidente, desejo manifestar o meu voto contrário ao substitutivo.

A SRA. LÍDIA CORREA (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Pre-

sidente, desejo manifestar o meu voto contrário ao substitutivo.

O SR. DALMO PESSOA (PMDB) - Sr. Presidente, desejo

manifestar o meu voto contrário ao substitutivo.

O SR. ÉDER JOFRE (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Pre-

sidente, desejo manifestar o meu voto contrário ao substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Está aprova-

do.

Passemos ao item seguinte.

(PL 262/96... Ângela)



Prefeitura do Município de

Folha n.º	78	do proc.
n.º	854	do 1995
São Paulo		

São Paulo, 30 de julho

de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício 208/96

LIDO HOJE

MISSÃO DE 01 AGO 1996

Senhor Presidente

PRESIDENTE

15 - DOCREC
15-0263/1996

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 31/07/96

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 854/95, que dispõe dentro do conceito "Patrimônio Público - Gestão Empresarial", sobre o andamento de bens do ativo mobilizado da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo.

Considerando a importância da matéria contida na referida propositura, solicito, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passe a mesma a tramitar em regime de urgência.

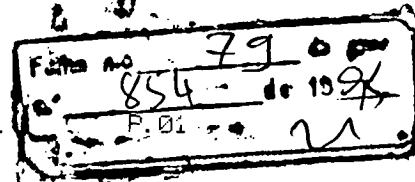
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

DEC 19 '95 11:26



SINDEGTUR

SINDICATO ESTADUAL DE GUIAS DE TURISMO DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de Outubro de 1995

~~Sr. Vireador~~

José Viviani Ferraz
Camara Municipal

Respondendo ao seu Ofício de 06/95, -CCJ, sobre o projeto de Lei nº 854/95, que dispõe sobre o arrendamento do Anhembi Turismo e Eventos da CID./ S.P.; quero lhe comunicar, que o Sr Carlos Alberto Gusmao, não é o Presidente da Entidade(Sindicato Estadual dos Guias de Turismo de São Paulo) a qual o Sr. se refere, e, sim a Sra Mariinha Lopes de Oliveira, nº de Fax recebida hoje(Fax2192543: que lhe pertence.

Certa, que essa Audiência Publica, será um sucesso, estou à disposição.

Atenciosamente,

M. Oliveira
Mariinha Lopes de Oliveira
Presidente/ SINDEStur/S.P.

Fax-239-1946

Secretaria de C. : Eniza André

Rua XV de Novembro (Espaço turístico), nº 347 - Tel.: 239-5822 - R/ 399



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação



RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DO
ESTÁDIO MUNICIPAL "PAULO MACHADO DE CARVALHO"

O principal argumento utilizado para promover-se a concessão do Pacaembu à iniciativa privada é o seu alto custo de manutenção para o poder público e a atual tendência à privatização de atividades não típicas do estado.

Entretanto quanto ao Pacaembu tais alegações não tem conexão com a realidade, em ambos os casos.

O Estádio apresenta um alto índice de rentabilidade, quer atual, quer potencialmente.

A publicidade de campo, recentemente licitada ~~por R\$ 10.000.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais)~~ (dez milhões e quinhentos mil reais). O procedimento foi anulado por exigir-se a retribuição em benfeitorias, ponto que foi colocado em dúvida quanto a legalidade pelo Tribunal de Contas.

Mas, a licitação na praça estabeleceu como valor mínimo de retribuição mensal R\$ 100.000,00 (cem mil reais) alcançando um total mínimo por 60 meses de contrato de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) isto, como já se disse, valor mínimo.

O Edital ainda pode ser alterado, colocando-se um valor de retribuições que reverteria mensalmente ao Tesouro Municipal e ainda uma obrigação do licitante de promover alguma obra de interesse do Estádio.

Isto já foi feito no passado e aprovado pelo Tribunal de Contas.

Ainda resta licitar: - o painel eletrônico conhecido como "telão", este equipamento transmitiria a partida de futebol ou evento e divulgaria publicidade. Sua rentabilidade aproximada é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por mês e o equipamento, ao fim do contrato passará à propriedade do Estado, sem nenhum custo.

- 14 bares nos diversos setores
aproximadamente R\$ 30.000,00

- 1 bar grande - setor amarelo
aproximadamente R\$ 3.000,00

- 1 Restaurante com 2 salões
aproximadamente R\$ 6.000,00



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação



4.000,00 - 2 bares grandes aproximadamente R\$

- 11 boxes

Tobogã: 3 bares no piso da passarela
aproximadamente R\$ 6.000,00

- 2 bares no térreo aproximadamente R\$ 4.000,00

- 1 bar grande no interior do Ginásio
aproximadamente R\$ 3.000,00

- 2 bares localizados na quadra de tênis
coberta aproximadamente R\$ 4.000,00

- 1 ponto móvel na piscina
aproximadamente R\$ 2.000,00

O valor de retribuição dessas locações está sendo apurado em mercado, podendo igualmente reverter parte para o Tesouro Municipal e parte em obras necessárias ao Estádio, e o que igualmente já foi realizado anteriormente e também aprovado pelo Tribunal de Contas.

Outras rendas permanentes do Estádio, cujos preços, previstos em tabela própria reverterem tanto em benfeitorias quanto em dinheiro para o Tesouro:

- Percentual de 12% a 15% sobre a renda bruta em partidas de futebol.

Locações:

- Alojamento - Hospedagem (continuamente ocupado)

- Quadra de tênis coberta

- Competições de natação, boxe, luta livre e outros esportes, bailes ou festividades no ginásio, filmagens de publicidade ou institucionais, fotos de propaganda e publicidade.

- Eventos religiosos, cívicos, esportivos, etc.

Esclarecemos que todos os valores cobrados são estabelecidos em UFM, isto por determinação legal.

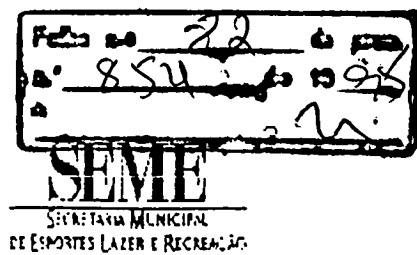
O valor infraestimado dessas locações é de setenta mil reais mensais.

Podem-se ainda estudar a exploração pela EMURB da área existente, disponível para estacionamento, cuja rentabilidade reverteria aos cofres públicos.

Para se ter uma idéia da atratividade do Estádio para investimentos, neste período em que não há contrato para publicidade de campo, a publicidade eventual, colocada em dias de jogo, a título de colaboração com o poder público já rendeu o suficiente para colocação de quase todos os assentos, numeradas, faltando apenas 3.000 lugares.



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação



O último jogo, em 15.07, recebeu uma oferta de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em benfeitorias.

Existem ofertas de doação de catracas eletrônicas em fase de estudo, com permuta de publicidade inserida nas próprias catracas ou nos cartões eletrônicos.

Com a implantação dos assentos numerados e das catracas que nada custará à municipalidade, grande parte do problema da segurança do Estádio ficará resolvido.

Em contrapartida, as despesas geradas pelo Estádio são as seguintes:

Até o final de 1.995

vigilância, limpeza,

manutenção do gramado

R\$ 561.000,00 (quinhentos e sessenta e um mil reais)

Investimentos de reformas

R\$ 1.244.209,00 (um milhão duzentos e quarenta e quatro mil duzentos e nove reais).

Outros aspectos essenciais para serem lembrados quanto ao Estádio do ponto de vista sócio-cultural: todas as grandes capitais do mundo possuem seus Estádios, tais como, Estádio Asteca no México, Estádio Nacional de Santiago do Chile, Estádio Nacional de Estocolmo - nestes três Estádios de propriedade governamental, o Brasil ganhou três Copas do Mundo.

Temos ainda em Londres, o Estádio de Wembley, o Nacional em Lisboa, o Stuttgart na Alemanha, lembrando ainda que a França vem se preparando para sediar a próxima Copa do Mundo, investindo em seus Estádios Municipais.

O Estádio do Pacaembu é ainda um importante Centro Cívico, possível de ser utilizado, quando necessário, pelo Município, o Estado e o País, para grandes acontecimentos dessa ordem, o que restaria inviável se entregue a iniciativa privada.

São Paulo sofreria um rebaixamento socio-cultural perante as demais capitais do mundo ao abrir mão da Administração direta do Estádio.

Convém ainda lembrar que, quando na vinda dos "Rolling Stones" os Estádios geridos pela iniciativa privada estavam todos interditados e o Pacaembu, de Administração Pública era orgulhosamente o único em condições de receber o megaevento na cidade. Sem ele, não haveria onde se apresentar o conjunto.



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Folha nº 83 de 100
n.º 854 de 10 98
4 m

SEME
SECRETARIA MUNICIPAL
DE ESPORTES LAZER E RECREAÇÃO

Quanto aos megaeventos, a SEME já tem pronto projeto para transferi-los para outra área, o Autódromo de Interlagos, em obra possivelmente financiada pela iniciativa privada.

A população local, portanto, não mais arcaria com os estragos e incômodos que o excesso de público desses eventos lhes causa.

O Estádio, por tudo que se expôs, e por suas próprias características é um equipamento típico de uma Secretaria de Esportes não guardando qualquer semelhança com as empresas estatais que o governo, com razão, pretende privatizar. A sua conservação em poder do Município não constitui em absoluto reflexo de mentalidade estatizante.

Poderia haver um grande desgaste político frente aos aficionados do futebol, face aos rumos que a concessão daria à utilização para ressarcir-se do investimento.

O Pacaembu atualmente que guarda memória de acontecimentos marcantes do Brasil e da cidade de São Paulo, e as torcidas se identificam com este próprio municipal.

E, seu tombamento deu-se por razões culturais relevantes à comunidade paulistana.

Em mãos da iniciativa privada sofreria, fatais descaracterizações para que houvesse retorno do capital investido na obtenção da concessão, arcando essa administração com o ônus político que este ato representaria.

O Estádio Municipal "Paulo Machado de Carvalho" não somente paga suas próprias despesas como ainda, quando bem administrado, o que não é tarefa difícil, propiciaria ao Tesouro Municipal e a esta Pasta importante complementação de orçamento para que se possa atender aos demais Centros Educacionais Esportivos, que hoje recebem cerca de um milhão e meio de munícipes para suas diversas atividades.

O próprio Centro Educacional inserido no complexo do Pacaembu conta com 40.000 sócios, sendo hoje o quarto maior clube do Brasil.

Assim, pelo que foi exposto, a conveniência da concessão do Estádio Municipal "Paulo Machado de Carvalho" merece ainda prudente e profunda reflexão e para tanto, esta pasta oferece os elementos necessários através do presente relatório.

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE PACAEMBU, PERDIZES E HIGIENÓPOLIS (AMAPPH)

Registrada no 7º Cartório de Pessoas Jurídicas sob nº 005246

*Opensoi
fuzeto
2/11/95*

MANIFESTO DOS MORADORES E AMIGOS DOS BAIRROS DE PACAEMBU, PERDIZES E HIGIENÓPOLIS

Nós, Moradores e Amigos dos Bairros de Pacaembu, Perdizes e Higienópolis vimos a público e perante as autoridades competentes manifestar o nosso firme e consciente posicionamento contra o projeto de lei no. 854/95.

Berço do futebol paulista e brasileiro o Estádio Municipal do Pacaembu é um patrimônio público dentre os mais inestimáveis desta metrópole por seu valor histórico e simbólico, bem como pela relevância dos serviços que vem prestando à comunidade paulistana há mais de meio século. Seu arrendamento, qualquer que seja a motivação ou beneficiário, é repudiado por nós que exigimos o aperfeiçoamento de sua administração, para que todos os paulistanos, e não apenas os moradores da região, possam beneficiar-se desse precioso equipamento coletivo, cuja dignidade cívica queremos ver restituída.

Que grande Capital é esta cujos poderes constituídos se julgam incapazes de administrar de forma inteligente e competente um único palco a céu aberto indispensável à formação de sua elite esportiva, de sua juventude e de seus cidadãos?

Em benefício dos cidadãos de hoje e em garantia deste espaço para as gerações futuras, **solidarize-se conosco,**

Oscar Bressane
Oscar Bressane
Pres. da Ass. dos Moradores e Amigos de Pacaembu, Perdizes e Higienópolis

Subcrevem cidadãos e suas entidades representativas:

- Julian* - *CSUOL W 259* - *SOCIOLÓGICOS DO BOTASSO*
- FCG* - *HORACIO BACURANGS* - *MOV. PIUTERIA VIVO*
- MMRCPENA* - *AYRDM CAMARGO E SILVA* - *CONS. ENTIDADES PRESERV. DO EST. S.P.*
- W* - *ARY ALBANO* - *MOVIMENTO DEFENSA SPAULO*
- Cláudio Camp* - *Cláudio Camp* - *Movimento Vela Olímpica*
- ARMANDO BENETOLLO* - *Luiz Cláudio SP* - *TREM ENIGMA*
- Berenice Martin* - *ASS AMPALBA Assoc. Am. Mor.*
- Renato Drey de Almeida* - *Alto da Lepz e Bela Alencar*
- MALCOLM D. KIGAN* - *Soc. Amigos da cidade de Jandira*
- Roberto Spavé* - *COMITÊ PRO-POSSUÍDOS DO BIASFERS*
- Roberto Spavé* - *MOVIMENTO DEFENSA SP PAULO*

A

Atm. Senhor Chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências
SP., 13/11/95

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

A Com. de Const. e Justiça, *apenas*

21/11/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/11/95 às 1800hs.

LIBRO HOJE
160-1997
CABINETE DO PREFEITO
PRESIDENTE
Senhor Presidente

Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 07 de julho de 1997

131/97

15 - DOCREC
15-0126/1997

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 07, 07 1997
às 11 horas

Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 854/95, de iniciativa deste Executivo, que dispõe, dentro do conceito "Patrimônio Público - Gestão Empresarial", sobre o arrendamento de bens do ativo mobilizado da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A.; autoriza a concessão administrativa de uso, a título oneroso e mediante licitação, do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, e dá outras providências.

Entretanto, tendo em vista que a matéria deverá ser objeto de reexame pelos órgãos técnicos da Prefeitura, solicito providências de Vossa Excelência no sentido de ser promovida a retirada da referida propositura e efetivado seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Celso Pitta
CELSONE PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/tcc

EDIÇÃO DE ANAIS

1
- DT. 10 -

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVA O PRESENTE PROCESSO

156 081 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Log. Chefe - A. T. M.

Obs: Fls. n.º 79 é fax similar e
seu conteúdo poderá desa-
parar com o tempo.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	85 fls.
Arquivo em	18/08/97
O Func.º	UJ
VIVIANE FERREIRA PÔ	
Assistente Técnico de Direção I	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º _____ e folha de informação
sob n.º 86 22/06/97

VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

86

do processo nº

01-0854

de 19

95 22/6, 98

(a)

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94

À LEG.3
Senhor Chefe,

Conforme solicitado por essa unidade, segue o presente ex
pediente para juntada de documentos.

DT. 94 em 22 de Junho de 1.998.

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica VI

RECEBIDO EM LEG.3
em 22/06/98
às 16:30 horas

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e o arquivamento do Projeto de Lei nº 854/95.

22 / 06 / 98

J
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

22 / 06 / 98

Kathy
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE , juntado , tendo sido
documento e papel de informação
rubricado sob folha a.º 17 a 89
Em 08/07/1981

Kathy



Folha n.º	87	do proc
N.º	854	de 1995
O funcionário	K	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 26 de junho

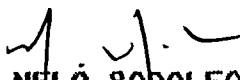
de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0683/1998

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada, através do Of.ATL nº 131/97 e conseqüente arquivamento em 18.08.97, do Projeto de Lei nº 854/95 de autoria desse Executivo, que dispõe, dentro do conceito "Patrimônio Público-Gestão Empresarial", sobre o arrendamento de bens do ativo mobilizado da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A.; autoriza a concessão administrativa de uso, a título oneroso e mediante licitação, do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELÔ RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 88 do proc
O funcionário

São Paulo, 26 de Junho de 1998

Recebi Ofício Leg.3 nº 683/98 de 26.06.98, comunicando a retirada e conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 854/95 de autoria do Executivo.

../...

RECEBI EM:
30/06/98

ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 89 f

do processo nº 854 de 19 95 08 07 98 (a) Kathy

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Ao

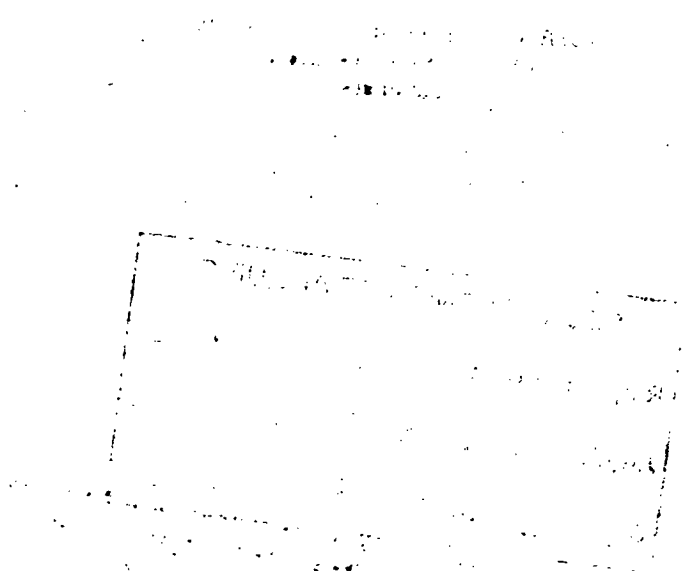
DT. 94 - Arquivo

Para as devidas providências.

08 / 07 / 98

JOSÉ CRISTINO ^{de} SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>22/6/98</u>
Arquivado novamente em	<u>08/7/98</u>
CI <u>89</u>	Fls. ° O Func° <u>[assinatura]</u>
REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94	



SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....